

# A LAVOURA

BOLETIM  
DA  
SOCIEDADE NACIONAL  
de Agricultura



☙ ☙ ☙ ☙ ☙ VIRIBUS UNITIS ☙ ☙ ☙ ☙ ☙

Capital Federal

BRAZIL

# SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA

FUNDADA EM 16 DE JANEIRO DE 1897

Caixa-postal, 1245  
Endereço Telegraphico, AGRICULTURA  
Telephone n. 1416

Séde: Ruas da Alfandega n. 102  
e General Camara n. 105  
RIO DE JANEIRO

## DIRECTORIA

Presidente — Dr. Wencesláo Alves Leite de Oliveira Bello.

- 1º Vice-presidente — DR. JOÃO BAPTISTA DE CASTRO.  
2º Vice-presidente — DR. SYLVIO FERREIRA RANGEL.  
3º Vice-presidente — DR. DOMINGOS SERGIO DE CARVALHO.

Secretario Geral — DR. HEITOR DE SÁ.

- 1º Secretario — DR. FRANCISCO TITO DE SOUZA REIS.  
2º Secretario — DR. BENEDICTO RAYMUNDO DA SILVA.  
3º Secretario — DR. JOSÉ RIBEIRO MONTEIRO DA SILVA.  
4º Secretario — ALBERTO DE ARAUJO FERREIRA JACOBINA.

- 1º Thesoureiro — DR. JOÃO PEDREIRA DE COUTO FERRAZ JUNIOR.  
2º Thesoureiro — CARLOS RAULINO.

## Directores das Secções

Bibliotheca e Horto da Penha . . . . .	Dr. João Baptista de Castro.
Fazenda de Santa Monica . . . . .	Dr. Sylvio Rangel.
Applicações do Alcool . . . . .	Dr. Sergio de Carvalho.
Secção Technica. . . . .	Dr. Heitor de Sá.
Museu . . . . .	Dr. Benedicto Raymundo.
Plantas e sementes. . . . .	Dr. J. R. Monteiro da Silva.
Propaganda e estatistica . . . . .	Alberto Jacobina e Carlos Raulino.
Secretaria. . . . .	Dr. Souza Reis.
Thesouraria. . . . .	Dr. Pedreira Junior.

## Conselho Superior

Dr. Elias Antonio de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Torres Cotrim, Ernesto Durisch, Dr. Carlos de Rezende, Dr. Arthur Getulio das Neves, João da Silva Gandra, Dr. Alfredo Augusto da Rocha, Dr. Ernesto Ascoly, Luiz Henrique Lins de Almeida, Dr. Carlos Oscar Lessa, Comm. Domingos Theodoro de Azevedo, Dr. Leandro da Costa, João Dale, Dr. Ernesto Candido da Fonseca Portella, Luiz Felipe de Sampaio Vianna, Manoel Galvão, Dr. Antonino Fialho, Dr. J. F. Soares Filho, Dr. Alfredo Bandeira, Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro, Dr. Henrique Borges Monteiro, Coronel Cornelio de Souza Lima, Dr. João de Carvalho Borges Junior, Antonio de Medeiros (fallecido) e Edgardo Ferreira de Carvalho.

## Collaboração

Serão considerados collaboradores não só os socios como todos que quizerem servir-se destas columnas para a propaganda da agricultura, o que a redacção muito agradece. A lista dos collaboradores será publicada annualmente com o resumo dos trabalhos.

A redacção não se responsabilisa pelas opiniões emittidas em artigos assignados, e que serão publicados sob a exclusiva responsabilidade dos autores.

Os originaes não serão restituídos.

As communicações e correspondencias devem ser dirigidas á Redacção d'A LAVOURA na séde da Sociedade Nacional de Agricultura.

A LAVOURA não aceita assignaturas.

E' distribuida gratuitamente aos socios da Sociedade Nacional de Agricultura.

## Condições da publicação dos annuncios

POR 1 VEZ		POR 3 VEZES	
Uma pagina. . . . .	20\$000	Uma pagina. . . . .	50\$000
Meia pagina. . . . .	12\$000	Meia pagina. . . . .	30\$000
Um terço de pagina . . . . .	8\$000	Um terço de pagina . . . . .	20\$000
Um quarto de pagina. . . . .	6\$000	Um quarto de pagina. . . . .	15\$000

Os annuncios são pagos adeantadamente.

Tiragem 5.000 exemplares

## EDITORIAL

---

### Povoamento do solo

De feliz orientação e de pratica bem rapida vêm sendo os actos principaes do governo do Exm. Sr. Dr. Affonso Penna, Presidente da Republica, em beneficio do verdadeiro engrandecimento do paiz. Entre os esforços economicos, para o futuro bem estar da nação, salientam-se os que já têm sido feitos pela agricultura, como factor poderoso de prosperidade. E por tanto justa se torna a homenagem que prestamos ao governo de S. Ex., por meio destas simples linhas, traçadas no orgão de publicidade da Sociedade Nacional de Agricultura, que nos coube agora dirigir.

Compulsando de momento os estudos geraes a que se tem dedicado o governo em tão pouco tempo, com o fito de povoar o solo e encurtar as distancias pelas vias de communição, vemos com prazer que esses dous grandiosos problemas virão completar a serie de melhoramentos materiaes recebidos do governo passado.

Só com o embellezamento da Capital da Republica já adquiriu o paiz a curiosidade do mundo civilizado e a sua admiração; de muito mais valor será, portanto, a abertura de todo o territorio aos braços trabalhadores, que transformarão a natureza, já grande no nosso meio, em maiores riquezas para satisfações vitaes e prosperidade material.

Ficará assim generalizada em todo o nosso vasto solo a grandeza de sua producção, por meio dos mesmos elementos que a nossa grande irmã da America do Norte empregou para o seu progresso.

E nesta obra tem sido auxiliar efficaz o Exm. Sr. Dr. Miguel Calmon du Pin e Almeida, muito digno Ministro da Viação, pela força de vontade e estudo, a par de espirito educado e viajado em assumptos de sua carreira, tanto mais brilhante quão pequeno é o seu espaço percorrido.

Dando immediato cumprimento á promulgação da lei que creou o Ministerio da Agricultura, em 29 de dezembro de 1906, e mostrando o bom desejo de sua concretisação com o confeccionamento dos prodromos necessarios, presta o actual governo relevantes serviços por todos almejado.

Com a criação da Directoria do Povoamento do Solo e de seu regulamento, habilmente confeccionado pelo Sr. Dr. Joaquim Gonçalves

Junior, com o regulamento para a importação de animais reproductores, para animar a zootecnia nacional, e tambem com os decretos regulando sobre syndicatos agricolas, sobre dividas provenientes de salarios de trabalhadores agricolas e sobre premios para a sericicultura, em elaboração, fica justificada a campanha em que empenhou-se esta sociedade, por todos secundada, para que os negocios da agricultura fossem objecto de um ministerio especial.

Todos estes assumptos, em via de coordenação para o regimen normal de uma repartição idonea, nos mostram que em breve teremos o renascimento da agricultura nacional por intermedio do auxilio do Governo Federal.

E para demonstrar que é uma verdade o trabalho que foi iniciado temos a acção em breves dias da directoria do Povoamento do Solo com o seu chefe já nomeado, o competente Sr. Dr. J. Gonçalves Junior.

Foi assim que começou a Republica do extremo norte da America, desvendando os sertões e povoando-os por meio de vias ferreas, e deste modo é que devem agir os bem intencionados, imitando *o que estiver em relação com os tempos e os logares*, na phrase de Montesquieu, *para que sejam bons os resultados*.

Está, pois, em vigor a lei de povoamento de commum accôrdo com o desenvolvimento das rêdes ferro-viarias, para que haja conforto aos immigrants e seja este um meio de captar as suas sympathias nas installações, sendo depois o modo facil e economico para o transporte de seus productos. O decreto cogita desse ponto visando as suas vantagens, tanto que consigna um capitulo para os nucleos fundados pelas empresas de viação. Estuda todos os pontos de uma maneira geral, não só para que o governo estabeleça os nucleos, como tambem favoreça os que os Estados e particulares queiram installar a bem dos seus interesses.

Assim é que se faz colonisação e não abrindo uma corrente immigratoria sem promover os meios de fixar o colono ao solo, como fez S. Paulo, encantado pelos resultados do café. Mas em breve a experiencia foi atroz, porque essa causa deu origem á baixa pela facilidade de braços para o augmento da producção.

Já é tempo de corrigir taes desvios e trilharmos uma senda racional e normalmente progressista.

Já está produzindo os seus effeitos a nova lei do povoamento do solo, pois o governo do Paraná acaba de publicar as suas bases regulamentares de colonisação, procurando a sua urgente pratica para o beneficio do Estado.

Prestando-se os Estados do sul a mais facil colonisação por suas boas condições climatologicas, é natural que o assumpto seja mais curado por esse territorio do Brazil, e a prova é o serviço ser facilitado pela immigração espontanea.

O que existe no norte é a emigração para outros pontos por causa dos rigores do clima em certos, havendo assim contingente de braços para a industria extractiva, principalmente, por seus resultados lucrativos.

Não é que os Estados do norte não se prestem á colonisação, porque esta não se tenha ainda dado de livre vontade, pois com uma immigração adequada ao meio e com os processos modernos, tambem agora desvendados, da lavoura secca, muito se espera da iniciativa a este respeito. E ainda isto occupa a attenção do governo.

Tratando do regulamento do Paraná notamos que elle é mais detalhado que o geral, occupando-se tambem não só dos nucleos fundados pelo Estado, como tambem dos fundados em terrenos particulares.

Na secção *Noticiario* inserimos os dois regulamentos para conhecimento completo dos interessados.

Tão bello exemplo deve ser imitado para ampliar o esforço do governo da União.

Como prova edificante do que fica dito e como verdadeiro incentivo para a realisação do povoamento do solo temos o lindo quadro que figura entre estas paginas e que representa um casal de colonos allemães com a sua prole.

O bom clima do sul do Brazil provocou a vinda de colonos allemães, com especialidade, de sorte que facilmente foram formados nucleos, hoje cidades.

O Paraná, que offerece pelas suas altitudes as vantagens das latitudes afastadas, foi o logar preferido pelo grupo photographado do chefe de familia Morking. Não é, portanto, sem razão que este Estado acaba de regular o estabelecimento de seus nucleos coloniaes, á vista dos bons resultados que obteve em sua tenacidade o casal Morking.

Este facto, que illustra as nossas referencias aos actos de povoamento do solo, praticados pelos governos da União e do Paraná, provoca magnos applausos ao Estado que acolheu o casal, depois de suas experiencias para fixar-se no hospitaleiro torrão brasileiro.

Transcrevemos na secção *Expediente*, para melhor explicação da photographia, a carta do director do Museu Paranaense, em Curytiba, a esta Sociedade, dando conta da existencia da familia de Henrique Morking.

S. Paulo, na sua phase do actual governo, ha dois annos que cuida

deste assumpto, mostrando-se sempre avançado na agricultura. Assim são necessarias estas referencias aos serviços paulistas para que sirvam de espelho aos demais Estados interessados, sentindo não podermos publical-os por serem materia longa. Já em 25 de março de 1905 fôra celebrado contracto entre o governo e a Companhia Pequena Propriedade para colonisação, por parceria, da Fazenda S. José do Corumbatahy, municipio de S. João do Rio Claro, sem contar com os nucleos colonias que já existiam no Estado de ha tempos para cá.

Além desse, foi tambem creado o nucleo Nova Odessa para localisação de immigrants russos em 24 de maio de 1905, na Fazenda Pombal, havendo depois um decreto, de 30 de setembro do mesmo anno, dispondo sobre a concessão de lotes aos colonos do nucleo «Jorge Tibiriçá», o primeiro indicado, de accôrdo com as condições do segundo, o Nova Odessa.

Por decreto de 10 de abril de 1906 foi installada com regulamento, a Agencia Official de Colonisação e Trabalho do Estado de S. Paulo, com elementos praticos e de muita utilidade.

Finalmente, em época quasi identica que o da União, 10 de abril de 1907, appareceu o regulamento sobre immigração e colonisação no territorio do Estado, em execução á lei de 27 de dezembro de 1906, mostrando S. Paulo que agora é tempo já de fixar o colono ao solo, para que não se veja em dificuldades de braços para as colheitas, animando desta sorte a polycultura, pela disseminação da pequena lavoura.

O regulamento trata de todos os meios da introduccão de immigrants, da creação de nucleos officiaes e dos favores para os de iniciativa privada, cogita do *homestead*, dispõe sobre a direcção dos serviços e sobre a Hospedaria de Immigrantes e Inspectoria de Immigração no porto de Santos.

Por este modo completamos o conjuncto de merecidos destaques que nos resolvemos a fazer, neste numero da nossa Revista, aos actos dos poderes dirigentes, tão bem intencionados em prol da grandeza da patria.

Alliado a estes bons principios, o governo de Minas já vae prestando reaes serviços, pois estão no seu modo de ver as praticas modernas da agricultura, tomando o logar que lhe compete no rol dos Estados adeantados. E' o que se depreheende da substanciosa Mensagem do seu Presidente, que muito bem considera o trabalho agricola como o elemento principal do progresso, e salienta a necessidade do ensino agricola como força capaz de levantar a crise economica, de proventos tanto para o producto como para o Estado.

Assim é que, ao ensino primario, tão necessario á instrucção geral

das crianças, succede em vantagens o ensino agricola para os adultos que se dedicam á lavoura.

Esta é verdade que já expendemos algures para mostrar a utilidade da vulgarisação do ensino agricola. Antes já da Mensagem foi decretada a formação da Directoria de Agricultura para zelar de perto pelos seus interesses, cuidando de todos os assumptos e praticando nos moldes de S. Paulo, que sempre se adeanta em materia desta ordem.

Lançando vistas para o terreno geral, já não são poucos os serviços atacados pelo Governo Federal que assim inicia a serie de empreendimentos de sua administração. Já cuidando da regularisação dos serviços de portos e estradas e promovendo os seus melhoramentos, já deramamando hygiene com o augmento d'agua e exgotto no Rio de Janeiro, o governo não esquece os problemas mais uteis. Prestando vae attenção tambem á instrucção, que é a riqueza dos pobres, e aos auxilios precisos para a continuação das obras começadas. Promulgou a lei dos syndica-tos profissionaes e sociedades cooperativas em 5 de Janeiro de 1907.

Ligando importancia á questão do credito pela fixação do cambio interno com a creação da Caixa de Conversão, ao mesmo tempo que cria a commissão geologica e mineralogica, para estudar a natureza do paiz, acóde ao norte para mitigar os flagellos da sêcca. Attende mais ao desenvolvimento das industrias nacionaes, abraçando a ideia de realisar uma grande exposição geral, em junho vindouro, para a qual já foram iniciados os trabalhos preparatorios.

Deu provas de confiança para com esta Sociedade, incumbindo-a de combater a praga de gafanhotos, que ha pouco assolou parte do Districto Federal, tendo-se colhido completo exito. Esta confiança já vem merecendo a Sociedade Nacional de Agricultura, dos governos passados, com a execução dos serviços de propaganda agricola, como sejam a distribuição de plantas e sementes, a introducção de animaes de raça, as applicações industriaes do alcool e a direcção das Fazendas de S. Monica e da Penha, a par dos auxilios conferidos em recompensa dos serviços que pertinazmente a Sociedade dedica á causa da agricultura nacional.

Temos por findo o nosso intuito, mencionando os serviços de caracter geral que beneficiam a nação, alliados aos agricolas, e tratando com especialidade do povoamento do solo.

Salientámos merecidamente os novos designios dos poderes publicos em prol da lavoura, satisfazendo-nos isto sobremodo, pois a nossa missão é a que se lê na divisa de Cromwell :

*Tudo, tudo pela agricultura !*

## Commercio de bananas com a Inglaterra

Por ser de real interesse e plena actualidade, tomo para estas paginas o minucioso artigo que, sob o titulo supra, publicou Mr. Frank Pink no *Journal of the Royal Horticultural Society*.

Segundo Mr. Frank Pink, as primeiras remessas de bananas que se fizeram para a Inglaterra foram por influencia e conselhos de um cavalheiro inglez que se achava nas Canarias em tratamento da saude.

Apoz transtornos serios e perdas consideraveis, firmou-se o commercio, cuja importancia foi de £ 450.000 em 1905—906.

Durante cerca de 4 annos, esse commercio foi o monopolio exclusivo das Canarias; porém, depois que o Governo inglez, por conselho de Sir Daniel Morris, Commissario Imperial da Agricultura nas Antilhas, deliberou subvencionar uma linha de vapores rapidos, com capacidade para o transporte de 40.000 cachos de bananas por mez, o commercio de bananas começou a desviar-se para o archipelago das Antilhas.

Coube a Sir Alfred Jones firmar o primeiro contracto para este fim e foi desde então que os navios da *Elder Dempster Line* emprehenderam o transporte de bananas de Jamaica para Liverpool. Com a concurrencia das Antilhas chegou-se a suppôr que as culturas das Canarias viessem a soffrer; porém, ao em vez disso, o que se observa é que melhoraram alli a cultura, trato e encaixotamento das bananas, de tal modo que esses saborosos fructos chegam á Inglaterra em melhor estado de conservação, obtendo sempre prompta e boa sahida.

D'ahi resulta que o consumo augmentou, os preços se mantiveram e a industria está cada vez mais prospera nas Antilhas e nas Canarias. Gostam muito na Inglaterra da variedade de bananas que vêm das Canarias e Barbadas. Essas bananas procedem geralmente da *Musa Cavendishii* ou *Bananeira Anã*, muito nossa conhecida. Além da banana anã, de que os inglezes tanto gostam, recebem, tambem, uma variedade chamada—*Gros Michel*— que, diz Mr. Pink, é menos saborosa e de cacho menos compacto do que o da Anã. A *Claret banana*, ou banana rosa, tende a occupar o primeiro logar, pela crescente procura que vae tendo. A variedade chamada *Dedo de Dama* ou *Banana Figo* dos inglezes, por ser demasiadamente delicada para o transporte maritimo, parece ter pouca probabilidade de se vulgarisar no mercado da Inglaterra.

Os fretes para as bananas são ainda muito elevados, regulando

4 a 5 vezes o preço de produção. Gastam os navios 5 a 7 dias de viagem das Canarias á Grã-Bretanha. Das Barbadas á Inglaterra gastam-se 11 dias, sendo as bananas conduzidas com maior cuidado, graças ás disposições tomadas para regular a temperatura á vontade.

De Jamaica á Inglaterra os navios gastam 12 ou 14 dias ; de Costa Rica 15 a 17. Os navios destas duas ultimas procedencias são providos de camaras organizadas com todos os dispositivos precisos para o bom acondicionamento do delicado fructo. Os navios destinados ao transporte de bananas têm capacidade para 36.000 a 45.000 cachos. O commercio de bananas, nas Canarias, faz-se por intermedio de compradores canarinos e agentes de firmas inglezas, os quaes compram as safras dos agricultores e as acondicionam e despacham para a Inglaterra, por conta e risco das firmas que representam. Na Jamaica e Costa Rica toda a safra vem comprada pelo *trust americano das bananas*. Na Inglaterra ha grandes armazens construidos de maneira a se poder regular a temperatura interna á vontade. As bananas são alli depositadas e distribuidas, á medida das procuras, pelos retalhistas e agencias existentes nas principaes cidades do Reino, onde são conservadas em camaras frigorificas.

Para se dar uma idéa da importancia do commercio de bananas na Inglaterra, bastará lembrar que, em 1905, a importação de bananas naquelle paiz foi de :

Costa Rica . . . . .	2.237.000 cachos
Canarias . . . . .	1.814.000 cestos
Jamaica . . . . .	1.218.000 cachos

O consumo de bananas mantem-se em crescente augmento, sendo muito possivel que a importação de 1906 exceda de 7.000.000 de cachos !!

G. C.

## COLLABORAÇÃO

Formigas cuyabanas *fm*

Carta do Sr. Dr. H. von Ihering, director do Museu Paulista, em 10 de abril de 1906, dirigida ao Dr. Carvalho Borges Junior :

Tenho hoje o prazer de lhe participar, prezado senhor, uma boa noticia. Desde hontem a questão das *cuyabanas* entrou em uma phase nova, que a remove da discussão vaga ao campo das experiencias scientificas.

O enchame de ensaio que tinha aproveitado em primeiro lugar não me deu resultado algum. As formigas continham-se num estado meio lethargico. Expul-as agora no campo ao lado do saúveiro. O novo enchame entrou na caixa da observação aos 28 de março, onde o collequei, na lata destampada em cima de uma camada de terra. Desde começo mostraram-se muito vivas e bem dispostas. Aceitaram comida, carne e assucar, e já no dia seguinte mudaram o seu ninho ao chão logo embaixo da lata; o que particularmente patenteou-se pelo transporte da cria. Aos 29 liguei por um tubo largo de comunicação a caixa de ensaio com um ninho de observação de formiga quen-quen. Este ultimo já tinha em observação desde duas semanas. Estavam bem acondicionadas no seu vidro. Tendo reconstruido a massa fôfa brancacenta de sua cultura de cogomellos, da qual se nutrem e no meio da qual collocaram a sua cria. Cortaram com regularidade pedaços de diversas folhas que lhes dei, incorporando-as ao ninho que continuamente cresceu. Tudo isto mudou-se com a ligação dos dois ninhos, cuja communição era facilitada por varinhas que do fundo de cada ninho conduziram ao orificio do tubo de communição. Ao passo que as quen-quens, com raras excepções talvez, não se dirigiram ao outro ninho, foi o das formigas cortadeiras logo invadido pelas cuyabanas. As quen-quens não se importaram dos intrusos e estes por sua parte passeavam alli por toda a parte pacificamente e, como curiosos, respeitando apenas o ninho, que era guardado por forte contingente de quen-quens.

No dia 30, as cuyabanas, já muito augmentadas em numero, passaram ao ataque. As cuyabanas mordiam as quen-quens, dando-lhes dentadas nas pernas e nas antenas. Não observei resistencia energica por parte das quen-quens, mas o grande numero de cadaveres de formigas de ambas as partes me faz crer que particularmente durante a noite de 30 a 31 houvesse combate continuo e encarniçado.

Ainda a 31 continuavam luctando, tendo eu observado muitas vezes duas ou tres cuyabanas presas á uma formiga quen-quen. E' singular a coragem com que as cuyabanas aggridem o inimigo, que lhes é superior em tamanho e força. Vi uma que na varinha de subida tinha agarrado uma obreira inimiga pela antenna, arrastando-a para cima. Provavelmente o inimigo já era cansado e ferido; mas, mesmo assim, era um serviço extraordinario de bravura, visto que a victima prestou uma resistencia passiva. De repente, com um excesso de força, a cuyabana arrastou para cima a victima, que então, presa apenas em uma antenna, ficou pendurada, emquanto a cuyabana com a presa

subia a escada. Aos 31 de março já pouco notou-se de quen-quens e as cuyabanas, senhoras absolutas do ninho inimigo, começaram a recolher os fructos da victoria. Invadiram o ninho e roubaram a cria.

São particularmente as nymphas de tamanho médio que procuram, representando estes insectos brancos no estado molle e immovel em que se acham, evidentemente uma comida predilecta das cuyabanas. Hoje, dia 1 de abril, continuam a carregar nymphas. As nymphas grandes são empedaçadas e transportadas em particulas.

Não distingui bem as partes menores que carregavam, sendo possivel que em parte consistiam em larvas.

E' uma corrente continua de cuyabanas de um ninho ao outro, que se estabeleceu entre os dois ninhos, dando gosto observar a rapidez com que a cuyabana, carregada de uma nympa de quen-quen sobre a varinha que lhe serve de escada e depois de ter desaparecido no tunnel de ligação, apparece novamente na vara de descida para tomar então o rumo do proprio ninho. O mesmo valente povo de cuyabanas que me forneceu o prazer destas observações ha de servir para novos experimentos na proxima semana, em primeiro lugar com ninhos de saúva. Quanto aos enchames expostos ao lado do grande formigueiro de saúvas, cuja destruição pelas cuyabanas para mim é a prova pratica do experimento, nada posso dizer por ora. O que é certo é que no lugar onde as expuz não encontro mais cuyabanas, mas as experiencias feitas por V. S. me fazem esperar que não fossem destruidas por outras formigas, como suppuz ao começo, mas que apenas mudaram de lugar na escolha do terreno do novo ninho e que no proximo verão surgirão de novo. Compromettendo-me a participar-lhe qualquer novidade e felicitando a V. S. pela confirmação por meio do experimento de suas valiosas observações, sou, com toda a estima e consideração de V. S. atto. vendor. e amigo,

H. VON IHERING.

---

### Os estudos de irrigação

Ao problema da agricultura moderna, pelos processos aperfeiçoados, está intimamente ligado o da irrigação.

Que os senhores fazendeiros respondam — quanto trabalho perdido, que de colheitas miseraveis ou falhas, quanta amargura, porque as chuvas não vieram ou não vêm a tempo?

Quanta terra, que immensas pastagens abandonadas, porque são seccas as primeiras e não têm bebedouros as segundas?

A estes males enormes da agricultura ou da criação a sciencia moderna e o trabalho moderno dão remedios. Quaes elles sejam, em que condições devam ser applicados, qual o systema preferido em cada caso particular, qual o custo da installação, como funcionam as machinas, que resultados dão — eis as questões integraes do problema da irrigação, cujo ensino pratico o Governo está instituindo, para ser examinado no dominio dos factos, para *ser visto* pelos senhores productores, ao lado da cultura *intensiva*, que tambem quer que *seja vista* pelos senhores fazendeiros.

Não se trata de presumpções, repetiremos sempre, trata-se da acção, cuida-se dos factos.

Todo o serviço industrial deve ser examinado nestes pontos de vista:

- Custo da intallação,
- Despeza do custeio,
- Lucros liquidos.

Todo homem de bom senso, todo o productor pratico deve pôr estas questões:

Que vantagens o novo processo aconselhado trará, que lucro proporcionará ao meu serviço?

Quanto á irrigação, são as seguintes as vantagens:

Fica livre dos prejuizos resultantes da demora ou da falta das chuvas;

Plantará em tempo certo e colherá em tempo certo;

Poderá antecipar o tempo da planta e, consequentemente, antecipar a offerta de productos aos mercados, conseguindo por isso mesmo, e sempre, preços mais elevados;

Empregado o systema de diques, attenuará muito o prejuizo por excesso de chuvas, bastando tel-os abertos para o esgotamento do excesso da agua, drenada pelos regos de esgotos, ao longo da cultura.

Os processos de levantamento da agua, para irrigação, são por *açudagem*, systema muito conhecido, e o de mais facil applicação; *carneiro hydraulico*, empregando esta machina que levanta a 5ª parte da capacidade da vasão a cinco vezes a altura da quèda e, proporcionalmente, á maior ou menor altura, para menor ou maior quantidade de agua; *bombas hydraulicas*, accionadas por um motor qualquer e principalmente por motor aereo gratuito, que é o vento.

O Governo, nas fazendas-modelo, fará em todas, a irrigação,

tendo de optar por qualquer destes processos, conforme a natureza do terreno. O mais interessante de todos elles é o do levantamento de aguados lenções subterraneos, por poços tubulares e bombas com o motor aereo. Todo o Far-West dos Estados Unidos nos territorios do Nevada, do Montana e do Idaho, dos Pampas da Republica Argentina, até bem pouco tempo julgados imprestaveis para producção agricola e pecuaria, do mesmo modo que os nossos extensos sertões e cerrados aridos, toda aquella immensa superficie, graça aos poços tubulares, é grande productora de cereaes para o largo mercado do mundo. Para estes estudos, cuja importancia fôra absurdo negar, o Congresso estadual votou a verba de 50 contos.

O Governo, com o fim de fazer o ensino intuitivo, fez as encomendas do material necessario, parte comprada no Rio e a outra parte mandada vir dos Estados Unidos e da Europa.

E são estas as despesas :

Apparelho de sondagem n. 3, de Keystone Driller Company, com os respectivos pertences, 8:914\$; tres sondas absynias, 750\$ — total 9:664\$000.

E' este exclusivamente o capital da installação do serviço.

Comprou mais diversas facturas no Rio e fez encomendas para os Estados Unidos e Europa de canos de diversos diametros, bombas correspondentes, carneiros hydraulicos e motores aereos, 27:916\$350. Estas mercadorias não são accessorios, são as proprias machinas e pertences, que devem ser installados, para produzirem o trabalho definitivo.

Despesas de custeio até esta data, salario do pessoal, combustivel para a machina a vapor, transportes, 8:661\$910.

E' a totalidade da despesa effectuada.

A compra de materiaes para as installações definitivas foi relativamente grande, porque, para o Brasil, sómente, é que estas cousas poderão ainda parecer do dominio das discussões.

A irrigação por açudagem, o levantamento da agua por carneiros hydraulicos, pelas bombas nos poços tubulares, ou mesmo da correnteza dos rios, por bombas a vapor, é cousa conhecida, amplamente praticada em todos os paizes, que não estão como o do Brasil ainda sob o dominio do trabalho da cultura colonial, e as colheitas são custosamente conduzidas á mercê dos grandes sóes ou das grandes chuvas.

Têm sido as seguintes as sondagens já praticadas com estes resultados :

LOCALIDADE	Profundidade attingida	Nível em que a água foi encontrada,	Nível em que se acha	Diametro do poço	Vasão determinado por 24 horas	Observações
1.º) Lote n. 6 da Colonia Carlos Prates.	21,00 (Keyst. Dr.) <sup>m</sup>	9,00	4,30	15 c/s <sup>m</sup> e depois 8, e 25...	5.760 litros	No lote n. 6 foram abertas duas cisternas, uma perto do furo da sonda, com 9 <sup>m</sup> ,5 e a outra com 4,00 na vargem.
2.º) Na estrada da Colonia C. Prates, perto da casa do Sr. Torello.....	27,00 (Keyst. Dr.)..	2,50	2,50	15 c/s <sup>m</sup> e depois 8 c/s <sup>m</sup> 25	16.000 »	
3.º) No Calafate, terreno do Sr. Antonio Baptista .....	37,00 (Keyst. Dr.)..	6,50	2,20	15 c/s <sup>m</sup> .	12.000 »	Deve fornecer mais agua que a verificada, o poço do Calafate.
4.º) Na Fazenda da Gamelleira.....	7,00 (Abyssinia)...	0,50	0,50	15 c/s <sup>m</sup> .	<sup>a</sup>	B — Não foi determinada a vasão deste poço.
5.º) Lote n... da Colonia Carlos Prates	17,00 (Abyssinia)...	14,00	44,00	7 c/s <sup>m</sup> .	B	Y — Está em expurgação de areia e lama. Neste lote tres pozos tubados deram resultados negativos.
6.º) Lote n... da Colonia Carlos Prates	18,80 (Abyssinia)...	10,00	10,00	8 c/s <sup>m</sup> .	Y	Deve atingir maior profundidade o poço n. 8.
7.º) Na Fazenda da Gamelleira, no pasto	13,00 (Abyssinia)...	40,00	10,00	»	1.576 »	d — Está com expurgação de areia e lama. Deve expurgação de areia e lama.
8.º) Na Fazenda da Gamelleira.....	7,50 »	3,20	3,20	»	192 »	d' — Esta com expurgação de areia e lama.
9.º) » » » .....	7,50 »	3,00	3,00	»	6.000 »	e — Perde-se este poço.
10.º) » » do Barreiro.....	14,00 »	10,00	10,00	»	d	Está em expurgação de areia e lama.
11.º) » » » .....	13,00 »	9,00	9,00	»	d'	Deve ter vasão consideravel.
12.º) » » » .....	8,50 »	8,30	8,30	»	e	
13.º) » » » .....	8,50 »	5,00	5,50	»	12.000 »	
14.º) » » » .....	22,00 »	10,00	10,00	»	—	

Uma consideração é necessaria:

As experiencias tanto da cultura aperfeiçoada, como as da irrigação com agua subterranea, são feitas nas proximidades de Bello Horizonte, nas peiores condições possiveis. A terra é muito má, as bacias e lençóes subterraneos, por causa da conformação do terreno, muito estreitos. Por isso mesmo as experiencias são as melhores possiveis, como demonstração.

E' este o raciocinio: si em terras más e aridas as colheitas são taes, que seria em terras boas? (é evidente que o particular, que tenha terras boas ou possa adquiril-as, deve fazel-o para o emprego das machinas aperfeiçoadas).

Si em bacias estreitas se obtem dos lençóes subterraneos tal quantidade de agua, que seria nos largos chapadões com grandes bacias!

O serviço só dispõe de duas bombas de sucção —as que foram encontradas no Rio; não tendo ainda chegado as que se encommendaram dos Estados Unidos. A quantidade da vasão augmenta sempre até que, estabelecido o dreno natural á extremidade do tubo, fique igualmente estabelecido o regimen da filtração.

E' assim que, das duas bombas já collocadas, a do poço no serrado do Calafate (3ª sondagem feita) tinha inicialmente a vasão de 4 metros cubicos em 24 horas, subindo depois a 12 e dando actualmente 24 metros cubicos de agua.

A segunda bomba (no pasto da Gamelleira, é a 7ª sondagem) accusou inicialmente uma vasão de 1 1/2<sup>mas</sup> de agua; hoje dá 36 metros cubicos. Sobre este poço está collocado um motor aereo, levantando de 25 metros de profundidade a agua limpa e purissima, que todos devem examinar, podendo ser agora, completo, um instrumento que deve lutar com a aridez dos cerrados e sertões.

Está se esperando uma sonda á mão, que, mais facil de ser conduzida, facilitará igualmente este interessantissimo estudo nos nossos extensos e desertos chapadões.

(Do Minas Geraes)

---



## EXPEDIENTE

---

### Quadro da Familia Morking

Directoria do Museu Paranaense, Curytiba 14 de abril de 1907.  
Exmo. Sr. Dr. Wencesláo Bello, D. Presidente da Sociedade Nacional de Agricultura.

Incumbido pelo meu illustre amigo, Coronel Joaquim Monteiro, de dar solução ao vosso telegramma de 4 do corrente, em que solicitaes informações que vos habilitem a dizer algo sobre uma numerosa familia descendente de casal allemão e que ahi esteve, photographada, na exposição do *Pais*, tenho a dizer-vos que busquei o rapido historico que se segue, no proprio lar desses antigos colonos.

*Henrique Morking* veio para o Brazil em 1851, chegando a Joinville em 10 de março desse anno. No mesmo navio veio uma familia allemã com a qual se relacionou Morking, resultando dahi o seu casamento em Joinville com a companheira de viagem.

Como se deu com numerosas familias allemãs, o casal Morking abandonou a colonia de Joinville com destino a Curytiba, isto tres annos após a sua chegada ali.

Aqui trabalhou como servente de pedreiro, até que conseguiu meios de adquirir uma carroça, na qual vendia lenha na cidade.

Com a abertura da estrada da Graciosa, fez-se carroceiro, conductor de cargas do commercio, de Curytiba para Antonina e vice-versa.

Logo que nesse trabalho adquiriu algum dinheiro, montou no rocio de Curytiba uma olaria, hoje arrendada e ao lado da qual reside, em pittoresca casa de campo, rodeada de pomares magnificos e em cujo delicioso remanso venho agora de passar doces momentos, nos quaes ainda uma vez observei um lar habitado por completa felicidade.

Sorridentes os velhinhos, alegres e vermelhas as crianças; methodo em todas as cousas; aceio hollandez, hospitalidade ... brazileira.

O casal Morking teve 12 filhos, criou 9.

Netos 38.

Bisnetos 4.

Dos filhos 8 são mulheres, todas casadas com descendentes de allemães, mas perfeitamente nacionalizados, nascidos em Curytiba.

Esses seus genros são (e agora é Mme. Morking quem dicta):

Carlos Stensel, que tem uma grande marcenaria;

Gustavo Hart, que foi sapateiro e hoje é negociante;

Artmann, gerente de uma importante serraria;

Theodoro Kluppel, proprietario de uma serraria em Ponta Grossa;

Antonio Loeser, proprietario de uma refinação de assucar em Ponta Grossa.

Ricardo Prohmann, proprietario de uma marcenaria em S. Matheus;

Emilio Prohmann, industrial de herva-matte em grande escala;

Alexandre Botin (fallecido) antigo marceneiro, que deixou 5 filhos bem encarados em varias industrias;

O filho de Morking, Carlos, de 30 annos, é exportador de herva-matte.

O velho Morking tem 78 annos e a sua senhora 70.

De V. Ex. att. adm. e cr.

Romario Martins, director do Museu.



... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

### Sessão solenne

No dia 8 do corrente, perante grande numero de socios e representantes de varias classes sociaes, realizou-se a sessão solenne em homenagem aos Drs. Wencesláo Bello e Ignacio Tosta, sendo, por esta occasião, inaugurados os seus retratos no salão nobre da séde social.

Presidiu a sessão o Dr. Baptista de Castro, que, após ter convidado para fazer parte da mesa os manifestados, e as suas Exmas. esposas para descerrarem a cortina que encobria os retratos, deu a palavra ao orador official engenheiro Souza Reis que em nome da commissão promotora da festa saudou-os, historiando rapidamente os serviços por elles prestados á lavoura.

Em seguida fallou o Dr. Ignacio Tosta, agradecendo a manifestação e fazendo um retrospecto dos esforços empregados em prol da lavoura ; e reconhecendo que só pelo desenvolvimento agricola o Brazil poderá hobrear-se ás nações cultas e civilizadas, termina sentindo se confundido com a collocação do seu retrato na galeria da Sociedade e afirmando que jamais desanimará na lucta em que se empenhou e que mais tarde, na hora da victoria, os trophéos e os louros que então forem colhidos, pertencerão, de facto, á Sociedade Nacional de Agricultura.

Segue-se com a palavra o Dr. Wencesláo Bello que, em bellissima forma, mostra a confusão dos manifestantes que por um effeito de miragem o tomam pelo « triumphador » quando este é o « Ideal Agricola ». Mostrando a lenta evolução da lavoura, as conquistas que vagarosamente vai obtendo, refere-se á creação do Ministerio da Agricultura, ponto de apoio da lavoura na suprema administração federal. Termina, dizendo que a recordação da homenagem que acaba de receber guardará como uma preciosa reliquia que o ha de sustentar e é como que um balsamo para suavisar as saudades que já sente pela sua proxima partida, e dá-lhe a confiança inabalavel de que a Sociedade proseguirá calma e feliz, cooperando para a prosperidade da lavoura nacional, sob o influxo de todos aquelles que amam sinceramente a nossa patria.

Orou mais o Dr. Carvalho Borges Junior que disse não ser a primeira vez, que se referia em elevados conceitos aos ingentes esforços dos manifestados em prol da lavoura e confirmava-os hoje, associando-se sem hesitação á homenagem que lhe faziam ; que os retratos inaugurados eram mais que o reconhecimento : eram a afirmação solenne da mais alta benemerencia a que haviam feito jús e a consagração do honroso titulo que a classe rural já lhes tinha concedido de chefes da evolução agricola brasileira e que se sentia realmente feliz por se lhe haver proporcionado esta opportunidade para mais uma vez significar o grande apreço, a elevada consideração em que eram geralmente tidos os eminentes serviços e as excepcionaes qualidades dos illustres manifestados e que, fazia, em seu nome individual e no da Redacção do Jornal dos Agricultores, de que era orgão n'aquelle momento, um caloroso appello ás Exmas. Senhoras e Cavalheiros presentes para que apoiassem com enthusiasmo as ultimas palavras, que ia proferir : Salve os Drs. Wencesláo Bello e Ignacio Tosta !

Vozes chamam á tribuna o Dr. Luiz de Oliveira Bello, que entre ruidosos applausos assume a mesma fazendo a apologia da Sociedade Nacional de Agri-

cultura e em seguida descreve, mais ou menos nos seguintes termos, a nova directoria :

Baptista de Castro : é de Minas ; o forte metal das alterosas montanhas, vasado nos moldes aprimorados da Belgica. Crystal de rocha, facetado em angulos incisivamente artisticos, mas, conservando a rigesa nativa, para merecimento permanente do requinte adquirido.

Desse caldeamento da formação do seu character originou-se a visualidade um tanto pessimista da sua clara intelligencia ; mas não é o pessimismo que maltrata e despreza, é o diagnostico que acode e receita, envergonha a molestia porque é curavel, e não se quer curar, porfiando cural-a.

Patriota audaz e impaciente, tem-se assignalado por iniciativas fecundas, pela perseverança, pela actividade e pela boa estrella ; e quando o melhoramento lhe parece tardar, o impaciente patriota faz isto : queima na fornalha, onde escasseava o combustivel, o seu capital, as responsabilidades de sua fortuna e offerece a demonstração pratica da reforma, onde os cegos, que não querem ver, palpem e confessem.

Idealista e positivo, quizera reconstruir a patria toda, corpo e alma, usos e character, e erigir o povo ideal do futuro, em cujas metropoles tremulasse a bandeira auri-verde, larga como a nesga do nosso céu, na mais alta cupola da mais vasta fabrica.

Não é um dilettante da lavoura e de sua causa ; é um convencido, um devotado para a boa e para a má fortuna.

Já se vê que não são hombros dessa envergadura que cedam sob o peso das nobres responsabilidades assumidas.

Elle é da raça dos que podem ser esmagados, mas não se curvam nem se rendem.

Sergio de Carvalho : talento de primor, no qual o sol atheniense da sua Bahia, a bem amada, fez nascer um daquelles pares de azas aquilinas, com que costuma galardoar seus filhos dilectos.

Character de combatente complicado, ás vezes, de um coração de romantico ; sua palavra tem as palpitações de fibras cardiacas, que os dedos da musa da eloquencia tangessem ; quando adopta uma causa é como si perfilhasse um orphão, e que zelos, que ternura, quanta abnegação, e tambem que clangor de clarins naquella palavra, quando a contrastam, a ameaçam, a maltratam.

O segredo da ampla sympathia que infunde, reside no coração e o tem tão grande que lhe invade a cabeça ; mas não a diminue, nem a perturba, antes lhe empresta esses tons azues da tolerancia forte e da piedade mascula, nos quaes se expande como a luz no arrebol matutino.

Com ser assim, nunca seu talento nem sua bondade, isto é, seu merito, so destacaram tanto como naquella Exposição do Alcool, que é um dos florões de gloria desta Sociedade. Foi quando elle poude ser tudo quanto virtualmente é : uma fonte de riqueza e de progresso nacional a exhibir e demonstrar, uma lavoura decadente quasi moribunda, a quem extender a mão, a propaganda sonora e luminosa, acudir ao que cambalea na imminencia do desastre, e regenerar o alcool, sim ! o alcool ! o réo secularmente contumaz de maleficios sem conta, essa cruzada benemerita de moralidade industrial ; ah ! tu embriagas ? ! tu infamas ? ! faça-te luz, illumina ! faça-te força, trabalha !

E na enchente meridiana de tanta luz e de tanta força não foram de certo as menos brilhantes e operativas as de seu talento, da sua actividade e do seu coração.

Sylvio Rangel: uma forte e integral organização de gestor de negocios publicos e de talento constructor; dessa especie de genero sempre rara, e cada vez mais util e meritoria: o vaqueano do progresso, o motor cerebral da reforma substancialmente prestadia, no sangue, no musculo, na enervação.

Não despende o tempo com a propaganda theorica; vae de golpe ao projecto de lei, á estrutura, por entender mais util e mais breve compor o orgão para educar a função que se almeja.

E' homem de soluções, não se ata ao diagnostico social; não se amedronta dos prognosticos pessimistas; acóde á clinica que lhe confiam, preceitua a medicina, e não hesita em cortar com o bistori o que resiste aos revulsivos.

E' bem de vêr que não é um apriorista: olha a causa da lavoura como um experimentador de laboratorio, atravez de seus campos de experiencia e de demonstração, que são as suas lavouras de agricultor dos mais adiantados.

De mais, é rio-grandense do sul, como o nosso presidente; quer dizer, as causas que adopta elle as abriga por detraz do escudo e o escudo é o peito mesmo, no largo descortinio da sinceridade donodada. Elles, os rio-grandenses, se acostumaram tanto a sahir de sua terra natal e entrar nella varando uma barra que é um cemiterio liquido e raivoso de naufragios, que nada os amedronta; entram nas difficuldades e sabem dellas... se as contrariedades os provocam, por baixo dos tufões e por cima da morte...

Pedreira Junior: um novo aqui, notoriedade eminente no dilatado circulo a que se tem revelado.

Character de formação rara, cada vez mais rara, em que se conjugam, na confluencia de indoles iguaes, a cultura mais esmerada da sciencia e as crenças mais afervoradas da fé.

Inspira a confiança por suggestão espontanea, como estes blocos de granito, que emergem á flor da terra, e que sabemos parte componente de um enorme monolitho subterraneo — os seus principios dirigentes, a compleição de seu character, a firmeza do seu criterio, tranquillo nos fundamentos inabalaveis de sua estatica moral.

Quando elle adopta uma causa, sua convicção assigna, sua capacidade excepcional afiança e a lealdade immaculada de sua honra, que é a sua fé civica, e de sua fé, que é a sua honra espirital, subscrevem como testemunhas.

E podemos jurar por elle...

Heitor de Sá e Souza Reis, dous moços estuantes de entusiasmo dedicado, como as nossas terras novas de fertilidade portentosa.

Destacam-se já como musculos possantes nessa legião do futuro, que tem de sustentar no peito o Brasil de amanhã.

Souza Reis é, demais, o orador auspicioso, que acabais de ouvir; a ancia da propaganda palpita na sua palavra; será o sementeiro das reformas uteis nos comicios agricolas, acudindo a demonstrar com a arte, de parceria com Heitor de Sá, o que prometteu com a eloquencia.

Toda a causa que fita o futuro, reclama o concurso da mocidade com os seus ideaes, suas audacias, suas soffreguidões e até mesmo suas inexperiencias, gra-

ciosas como flores que vão ser fructos. Quando a experiencia dos mais velhos hesita pela incerteza, elles, os moços, se arremessam pela temeridade, e esses saltos são muitas vezes os passos de gigante que assignalam as horas supremas da evolução accelerada.

Benedicto Raymundo e Monteiro da Silva, os nativistas. Não se surprehendam do qualificativo! Não professam a definição de Tolstói: « o patriotismo é o amor que odeia »; não tem odio ao estrangeiro; mas demasiado amor ao seu paiz.

Esse nativismo se traduz na mais bella e fecunda das modalidades: procuram, rebuscam, pesquisam, descobrem, revelam, propagam os segredos da nossa natureza incomparavel, as riquezas ignoradas da ethnologia, os thesouros ignotos da flora, a belleza ornamental alli, a curiosidade scientifica aqui, a maravilha industrial e medicamentosa adiante: tem o heroismo manso do microscopio paciente, das investigações benedictinas, das pesquisas infatigaveis, das *entradas* pelas florestas invias, pelas campinas sem fim, em serviço da sciencia ou da industria preferindo a *borboleta* polychromica, que enriquece o archivo taxologico, a orchidea desconhecida na sua belleza recatada, a fibra textil ou a raiz medicinal ao ouro das minas dos *bandeirantes*, a cuja tenacidade se filiam por atavismo, com a sciencia copiosa de mais e a ambição aventureira de menos.

Benedicto Raymundo é um especimen raro da auto-didactica no nosso meio sabio; a vocação e o estudo foram a genese de sua proficiencia magistral, sem diploma nem academia; formação intellectual anomala, por assim dizer extra-uterina, consideralos os nossos vezos de presumpções convencionaes e formalistas, mas, por isso mesmo, mais meritoria, como testemunho do que, quando se especializa, é capaz, esse hercules da vontade de sustentar sobre a forte cabeça, sem capello doutoral, porém armada do elmo de aço dos voluntarios jurados do saber, pela sciencia e pela patria.

Finalmente, Jacobina e Raulino, o commercio na sua mais nobre expressão todo honra, actividade e iniciativa e tino, que é o equilibrio visual do talento, sem cujo auxilio os vôos das aguias são arremessos de quédas.

Jacobina é um bello exemplar da profissão mercantil, como a requer a accessa e onimoda concurrencia moderna, o commercio onde o lucro proseguindo é funcção do talento illustrado que exige mais que a escola e o lyceu, reclama já academia.

Elle faz lembrar um daquelles *cavalheiros do commercio* de Florença no começo da idade moderna, que fizeram a Republica e a mantiveram, nobres, altivos, magnanimos, junto dos balcões de marmore e ouro de seus palacios mercantis, medindo as sedas do Oriente nas varas cravejadas de pedrarias, instruindo o povo de seus direitos, e primeiro de todos o de ser economicamente forte pelo trabalho e união desopprimidos e pela liberdade coordenada.

.....

Eis ahí a galeria! Como se me resente a palavra, Sr. Presidente effectivo, por não poder accrescental-a com o commentario psychologico da vossa effigie, que esta solemnidade commemora! Mas, não posso, não devo! E por muito que a minha consciencia informada falle ao meu coração jubiloso, só elle me póde ouvir nos arcanos profundos e discretos da alma.

Uma só phrase me consentirei, e essa, até mesmo para acautelar-me contra a emoção de um adeus antecipado, essa, austera, historica, espartana: a do

irmão encanecido ao irmão militante, ao cingir-lhe a singela corôa de severo carvalho, consagrado ás divindades do lar, na frente laureada pelo aresto acclamativo dos juizes nos jogos olympicos.

Lembra-te que as honras que vens de receber accrescentam pesadamente tua divida de dedicação, até ao sacrificio, aos teus companheiros, aos teus concidadãos e á tua Patria. Mais para frente e mais para cima, que só dahi poderás salvar-a! » (O orador é acclamado pelo auditorio, que por diversas vezes o interrompeu com estrepitosas salvas de palmas.)

O Dr. Baptista de Castro agradeceu o comparecimento das senhoras e cavalheiros que honraram a solemnidade, e encerrou-a.

Durante a festa foram lidos os seguintes telegrammas, além de muitos cartões:

Dos Drs. Augusto Ramos, Mendonça Guimarães e Deputado Euzebio de Andrade, associando-se ás homenagens; do Sr. Jens Sand, enviando dous ramos de flores naturaes offerecendo-os aos manifestados; carta do Dr. Augusto Menezes desculpando-se de não comparecer por motivo de serviço publico e enviando congratulações; dos alumnos do 5º anno do Internato do Gymnasio Nacional associando-se á manifestação.

### Sessões da Directoria

Em sessão realizada no dia 3, foi proposta pelo Dr. Wencesláo Bello a realização de um Congresso de Agricultura, no Rio de Janeiro, por occasião da Exposição Agricola, Pastoril, Industrial e Artistica de 1908, sendo nomeada a seguinte commissão para organizal-o:

Drs. Baptista de Castro, Sylvio Rangel, Sergio de Carvalho, Souza Reis e Benedicto Raymundo.

Em sessão extraordinaria de 10 do corrente, presidida pelo 2º vice-presidente, foi mandada ficar á disposição dos socios uma lancha para o embarque do Dr. Wencesláo Bello, comparecendo incorporada a Directoria.

Em 19, sob a presidencia do 1º vice-presidente, foram nomeadas as seguintes commissões:—para estudar a questão da propaganda agricola de accôrdo com a proposta do Dr. Baptista de Castro, os Srs. Drs. Baptista de Castro, Sylvio Rangel e Monteiro da Silva — e para acompanhar a questão de tarifas, os Srs. Drs. João Pedreira do Couto Ferraz Junior, Alberto de Araujo Ferreira Jacobina e Carlos Raulino.

O Sr. Dr. Heitor de Sá propoz que se telegraphasse para o primeiro porto estrangeiro em que tocasse o *Orianna* ao Dr. Wencesláo Bello, congratulando-se com S. Ex. pelas homenagens recebidas em territorio nacional durante a viagem.

### Informações

Durante o mez, a secretaria recebeu 310 cartas e officios, contra 215, em 1906.

A correspondencia expedida foi 252 cartas e officios, contra 163, em 1906.

Durante o primeiro semestre deste anno, a correspondencia recebida elevou-se a 2.196 contra 968 em igual periodo de 1906 e a respondida foi de 1.269, contra 901, em igual periodo do anno passado.

No semestre findo, de accordo com a circular de agosto de 1906, fez a Sociedade os seguintes fornecimentos aos socios: 2.842 rolos de arame farpado de 25 kilogrammas; 2.481 rolos de 40 kilogrammas; 1.352 latas de formicida "Paschoal" e 12 arados.

Foram propostos e acceitos, durante o semestre, 314 socios.

### Presidencia

No dia 12 embarcou para a Europa o nosso prezado e distincto presidente, Dr. Wenceslau Bello, em viagem de estudos, que serão bastante proveitosos para a agricultura nacional. A directoria levou-o até a bordo despedindo-se saudosa.

O seu embarque foi muito concorrido por parte dos seus amigos.

De coração desejamos ao Dr. Bello proveitosa viagem e feliz regresso à patria. Assumiu a presidencia o Dr. João Baptista de Castro.

### Secção do Alcool

EXPOSIÇÃO DE PELOTAS EM MAIO DE 1907 — Realisou-se em maio ultimo, na cidade de Pelotas, a Exposição Agricola e Pastoril, promovida pela Sociedade Agricola e Pastoril do Rio Grande do Sul, para a qual foi instantemente solicitado o concurso da Sociedade Nacional de Agricultura, por sua Secção da Propaganda das Applicações Industriaes do Alcool.

Annuindo ao convite, esta Sociedade remetteu, para figurarem naquelle certamen não só apparatus diversos de luz e calor, para constarem de uma secção, extra-programina, da mesma Exposição, como tambem, para o effeito da illuminação da área de 12.000 metros quadrados, onde se acharia localisada a Exposição, lampadas de suspensão a alcool, em numero approximado de 50, correspondendo a cerca de 11.000 velas de poder illuminante.

Esse material, de propriedade da Sociedade, ainda foi reforçado com outros apparatus enviados pela firma desta Capital, Manoel Gomes & Comp., e por lampadas Brasileiras, cedidas pelo inventor e propagador Sr. Manuel Galvão, socio desta Sociedade, ficando a cargo dos funcionarios desta Sociedade, que commissionedos foram a Pelotas assistir ás respectivas installações.

A 3 de maio inaugurou-se a Exposição e sobre esse acontecimento melhor dirá, em suas palavras simples, mas incisivas, o seguinte telegramma, que transcrevemos :

«Exposição inaugurada meio enorme concurrencia, illuminação a alcool, unica existente, feerica. Secção apparatus a alcool, perfeita. Pessoal incansavel. Sobrevindo verdadeiro temporal, installação alcool portou-se valentemente; creio, nessas condições, primeira prova cabal utilidade e vantagens do systema. Vamos dar touradas á noite com o auxilio unico da illuminação a alcool.»

Encerrada a Exposição em 14 de maio, na noite desse dia tiveram logar as annunciadas touradas, em ampla Praça unicamente illuminada pelas lampadas a alcool, que deram o mais satisfactorio resultado. Aliás, seja dito de passagem, experiencia identica já havia sido feita aqui na Capital Federal por occasião de funcionar, ha tempos, na Praça do Mangue uma Companhia Equestre e Variada.

E' conveniente frisar que a insistencia do convite feito pela Associação co-irmã a esta Sociedade, no tocante á demonstração dosapparelhos a alcool, foi devida aos applausos, acceitação e resultados já advindos de uma outra demoustração na mesma cidade de Pelotas, por occasião da Exposição de 1905, promovida igualmente pela Sociedade Agricola e Pastoril do Rio Grande do Sul, e assim tambem por aquelles colhidos com a Exposição realisada em Porto Alegre, em 1906, pelo Centro Economico do Rio Grande do Sul, a que esta Sociedade tambem concorreu, ambas deixando profunda impressão no Estado do Rio Grande do Sul, onde industriaes adeantados já se dedicam ao fabrico de apparelhos para o consumo exclusivo do alcool, entre outros os Srs. Sá & Comp. que, por occasião do certamen de Porto Alegre, apresentaram lanchas com motores a alcool de sua fabricação, sendo que neste ultimo certamen tambem era de fabricação no Estado o alcool de mandioca a 40° nelle consumido.

Nesta Exposição, como nas outras aqui referidas, foram igualmente cedidos pelo preço do custo varios apparelhos da Sociedade, assim como vendidos outros da firma Manoel Gomes & Comp. e do Sr. Manoel Galvão ; introduzindo por este meio esta Sociedade, pouco a pouco, com os limitados meios que tem disposto para a propaganda, o gosto e o conhecimento das applicações industriaes do alcool, quiçá animando a producção do alcool.

Foi o seguinte, resumidamente, o material remettido por esta Sociedade para o certamen em questão :

Apparelhos para a illuminação do local :

5	lampadas de suspensão Roger.
5	» » » Saekular.
5	» » » Alarm.
11	» » » Brasileiras n. 1.
15	» » » Brasileiras n. 2.
2	» » » Monopol.
2	» » » Phobus.
1	lampada de suspensão Nacional.

Apparelhos constando da Secção expositora :

Lampadas portateis : Sol.

Bicos para lampeões : Walther, Amor, National, Décamps, Front, Delamotte, Baron, Dénayrouse, Rusticus, S-final, Stobwasser (90 e 50 velas).

Depositos simples e depositos com columnas : correspondendo em numero á quantidade dos bicos remettidos.

Ferros de engommar : Vesta (diversos tamanhos), Omega, Brillant.

Fogões para cozinha : Brillant (3, 2, 1 fócios), Fertig (2, 1 fócios), Equateur (1 fóco), Orion (2 fócios), Paris-lumière (2, 1 fócios), Titan (2, 1 fócios), Rapidos (2, 1 fócios), etc.

Fogareiros pequenos : Favoritos, Parisienses, Rapidos, Paris-Lumière, Wer-wethug, etc.

Apparelhos diversos : Aquecedores para comida, para gróggs, para agua ; esterilizadores para barbeiros, para dentistas ; salchicheiras ; lamparinas para soldar, para lacre ; accendedores para charutos ; frisadores para toilettes ; aquecedores para quarto ; ventiladores para cima de mesa, etc.

Os apparatus cedidos importaram em 763\$, sendo 310\$ correspondendo a apparatus dos Srs. Manoel Gomes & Comp., 255\$ correspondendo a lampadas vendidas do Sr. Manuel Galvão e 198\$ de alguns apparatus da Sociedade.

O material que daqui seguiu pelo vapor *Santos* no dia 9 de abril p. passado a esta Capital aportou de volta em 26 de maio pelo vapor *Satellite*, tendo sido por consequencia de 47 dias o tempo tomado a serviço da mesma Exposição, sem que, comtudo, durante o mesmo, ficassem paralyzados os trabalhos nesta Capital, da Secção da Propaganda das Applicações Industriaes do Alcool, que continuou a proceder a varios serviços com a parte material que aqui ficou.

Como nota de conveniente registro, consequencia da propaganda pratica effectuada no importante Estado do extremo sul, consignamos que de Porto Alegre e Pelotas tem recebido continuamente esta Sociedade encomendas de apparatus a alcool, accessorios para os mesmos e até mesmo de alcool de canna, que no entretanto alli já pôde ser substituido pelo que se produz da mandioca.

A LAMPADA « BRAZILEIRA » — Estrada de Ferro Central do Brazil — Directoria — N. 770 — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1907.

Exm. Sr. Ministro e Secretario de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, as informações que me foram prestadas pela sub-inspectoria e inspectoria do telegrapho e illumination desta estrada sobre o resultado obtido nas experiencias effectuadas com as lampadas de invenção do Sr. Manoel Galvão, para illumination a alcool das estações, experiencias essas realizadas em virtude da ordem de V. Ex., constante da carta inclusa, do mesmo Sr. Manoel Galvão:

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada consideração.—Dr. *Aarão Reis*, director.

Cópia — Sr. Dr. inspector do telegrapho — As experiencias foram feitas com lampadas de dous typos, o menor installado no interior e o maior no exterior, para illumination de grandes áreas, durante o periodo de um mez decorrido de 19 de fevereiro a 19 de março, nenhuma providencia especial tendo sido usada para fiscalisação do consumo de alcool, que obedeceu á consideração pratica de ficar sujeito naturalmente ás condições das lampadas em uso normal. São as lampadas de especie intensiva, a incandescencia por vapor de alcool, apresentando simplicidade de construcção e manejo, que muito as recommenda e produzindo luz clara, brilhante e fixa, com combustão quasi completa dos carburetos que a alimentam, visto que não exhalam cheiro apreciavel de residuos, sendo, como foi, usado o alcool commum de 40°.

O alcool é reduzido a vapor proporcionalmente ás necessidades do consumo, pois que se serve para este fim do proprio calor desenvolvido pelos productos da combustão, circumstancia esta que, reunida á do aquecimento prévio do gaz, proporciona um consumo razoavel de combustivel. Assim é que a lampada pequena teve uma média de consumo de 0,12 litros por hora, o que corresponde a um litro em 8 horas e 20 minutos, e a lampada grande 0,27 por hora ou um litro em tres horas e 42 minutos.

O apparatus regulador de admissão é que a meu ver exigiria uma experiencia mais longa para ser posto á prova, compondo-se de um estojo metallico

envolvido em fibra, segundo diz o prospecto, e atravessado por uma haste que intercepta ou permite a passagem do alcool para o vaporizador. Durante o tempo de prova as lampadas funcionaram regularmente, não valendo menção o incidente, occorrido com uma dellas, de ter-se partido a haste do regulador, oriundo do facto de ter a mesma penetrado mais do que devia no orificio de admissão, emquanto este se achava dilatado por occasião de ser apagada a lampada e ter ficado adherente a elle depois de esfriada.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1907.— *E. de Faria.*

Ao Sr. Dr. sub-director do trafego — Em cumprimento á determinação do Exm. Sr. Ministro, constante da inclusa carta-gabinete e do seu despacho, fiz instalar as lampadas do Sr. Galvão na estação de Madureira. As experiencias foram feitas com lampadas de dous typos, o menor no interior e o maior no exterior. Durante um mez funcionaram as mesmas, sem outra providencia sinão a renovação fiscalizada do alcool, sendo posteriormente recommçada a experiencia, que ainda continúa, a pedido do Sr. Galvão, que quiz provar que, apesar de abandonadas, as lampadas funcionaram perfeitamente quando postas outra vez em serviço, o que de facto foi observado. São as lampadas da especie intensiva, a incandescencia por vapor de alcool, e apresentam notavel simplicidade de construção e manejo, que muito as recommenda.

Produzem luz clara e firme, com a combustão quasi completa dos carburetos que as alimentam. O alcool é reduzido a vapor á proporção das necessidades do consumo, pois que se serve para este fim do proprio calor desenvolvido pelos productos da combustão, circumstancia esta que, reunida á do aquecimento prévio do gaz, proporciona um consumo economico de alcool. Assim é que a lampada pequena teve uma média de consumo de 0,12 por hora, o que corresponde a um litro em oito horas e 20 minutos, e a lampada grande 0,27 por hora ou um litro em tres horas e 42 minutos. Durante o tempo de prova as lampadas funcionaram regularmente, sem o menor accidente.

Terminou a serie de experiencias com o emprego do alcool a 36°, como pediu o Sr. Galvão, e ainda assim a luz é absolutamente clara, brilhante e fixa. Comparada a illuminação da estação produzida normalmente por oito lampadas de petroleo com a produzida por cinco lampadas de alcool, ficou patente a sensivel superioridade destas ultimas. Do que fica exposto se conclue, tomando por base os preços dos actuaes contractos :

Consumo do kerozene:

$$1^1,333 \times 8 \text{ lampadas} = 10^1,644 \times 228 \text{ réis} = 2\$431 \text{ em 12 horas.}$$

Consumo de alcool:

$$1^1,440 \times 5 \text{ lampadas} = 7^1,200 \times 370 \text{ réis} = 2\$664 \text{ em 12 horas.}$$

Ou sejam 2\$500 para 12 horas de luz de petroleo e 2\$700 para igual tempo com alcool. Si, porém, adoptarmos o preço de 300 réis para o alcool de 40°, como se allude na carta annexa da *Société Anonyme des Distilleries Bresiliennes*, aquelle preço descera á 2\$160. E' licito ainda admittir que o preço do alcool a 36° possa vir a 280 réis, uma vez que o a 40° é de 300 réis; e então o custo da illuminação mais ainda diminuirá ou pela redução do numero de combustores, pois certamente, queimando-se o alcool de 40°, bastarão quatro lampadas para ter melhor luz do que a fornecida por oito de petroleo; ou pelo emprego de cinco lampadas a

alcoól queimando-o com 36° apenas. Na primeira hypothese a despeza diaria será de 1\$728 ; na segunda de 2\$016 ; em qualquer dellas a illuminação será melhor e a despeza sensivelmente menor ! E' com verdadeiro prazer que deixo assignalado o facto, pois até aqui tenho sido considerado como inimigo da luz nacional, quando, entretanto, não fosse a responsabilidade technica do meu cargo, desde muito a teria adoptado, ainda que obedecendo unicamente a um impulso patriotico.

E' ocioso dizer que será conveniente desnaturar o alcoól, o que talvez consigamos com a gazolina, de que dispomos como residuo para a fabricação do gaz para os carros e isso com vantagem para a riqueza da luz. Não foi empregado o photometro nas experiencias, visto não ser objecto das mesmas o rendimento photogenico, mas uma comparação pratica entre cinco lampadas de um typo com oito de outro.

Deixo de consignar a despeza relativa aos véos, por isso que é compensada pela resultante de aquisição de torcidas e chaminés.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1907. — *Humberto Antunes.*

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907. — Conforme. — O secretario, *A. Fernandes Figueira.* — Confere. *Arthur Fernandes de Souza*, 2º secretario.

### As gravuras das capas

Dando conta das gravuras que ornaram as capas passadas até abril, explicamos ser nosso intuito sómente estampar na *frente* da nossa revista assumptos nacionaes, quer se trate de factos da vida agricola, quer se trate dos mais interessantes specimens das culturas nacionaes.

Assim é que a capa de maio, a primeira da nova phase, já offerece o quadro da colheita da canna, uma das principaes lavouras do paiz. O *reverso* occupa-se de um bello typo suino, dando a *ração da tarde* ás suas crias.

«A Lavoura» de janeiro trouxe a gravura de uma cabra leiteira, originaria da Suissa allemã. Pertence á raça de colleira — Col-Noir.

A de fevereiro e março teve o quadro de um rebanho de carneiros na Escossia. O frontespicio de abril foi ornado com quatro pastores da raça Rambouillet, sendo semelhante o individuo apresentado no reverso da revista anterior. O fundo da revista de abril é occupado pela cabeça de um Hampshire, de bonito effeito.

### Club da Lavoura de Angustura

SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA — Rio — Telegramma de Antonio Carlos — Minas.

Eleita hontem nova Directoria Club Lavoura Angustura grande concurrencia lavradores municipio Além Parahyba Directoria coronel Joaquim Martins Ferreira presidente, coronel José Cesario Cortes, vice-presidente, capitão Francisco Figueira 1º secretario, capitão Ottom Manso 2º secretario, coronel Arthur de Figueiredo Cortes thesoureiro, capitão José Velloso procurador. Congratulações.

Angustura, 17 de junho de 1907. — *A Directoria.*

# NOTICIARIO

## O POVOAMENTO DO SOLO NACIONAL

**Bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional, ás quaes se refere o decreto n. 6.488, desta data**

### TITULO I

#### Capitulo unico

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. O serviço de povoamento do solo nacional será promovido pela União, mediante accôrdo com os Governos Estadoaes, emprezas de viação ferrea ou fluvial, companhias ou associações outras, e particulares, observadas as garantias necessarias á sua regularidade, na conformidade das presentes bases.

Art. 2. Serão acolhidos como immigrants os estrangeiros menores de 60 annos, que, não soffrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão illicita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou invalidos, chegarem aos portos nacionaes com passagem de terceira classe, á custa da União, dos Estados ou de terceiros; e os que, em igualdade de condições, tendo pago as suas passagens, quizerem gozar dos favores concedidos aos recém-chegados.

Os maiores de 60 annos e os inaptos para o trabalho só serão admittidos quando acompanhados de suas familias, ou quando vierem para a companhia destas, comtanto que haja, na mesma familia, pelo menos, um individuo valido para outro invalido, ou para um até dous, maiores de 60 annos.

Art. 3. Aos immigrants que se estabelecerem em qualquer ponto do paiz, e se dedicarem a qualquer ramo de agricultura, industria, commercio, arte ou occupação util, são garantidos: o exercicio pleno da sua actividade; inteira liberdade de trabalho, desde que não haja offensa á segurança, á saude e aos costumes publicos; liberdade de crenças e de culto; e, finalmente, o gozo de todos os direitos civis, attribuidos aos nacionaes pela Constituição e leis em vigor.

Art. 4. A União dirige ou auxilia, de commum accôrdo com os Estados e sem embargo de acção identica por parte

destes, a introdução e localização de immigrants que se disponham a fixar-se como proprietarios territoriaes; protege e guia os immigrants espontaneos que careçam de patrocínio para a sua primeira installação; e, só em casos excepcionaes, introduzirá, á sua custa, immigrants que se destinem a trabalhar sem aquisição de terras, onde venham residir.

## TITULO II

### Da colonização

#### CAPITULO I

##### DOS NUCLEOS COLONIAES E SUA FUNDAÇÃO

Art. 5. Nucleo colonial, para os effeitos deste decreto, é a reunião de lotes, medidos e demarcados, de terras escolhidas, ferteis e apropriadas á agricultura ou á industria agro-pecuaria, em boas condições de salubridade, com abundancia de agua potavel para os diversos misteres da população, contendo cada um delles sufficiente área para o desenvolvimento do trabalho do adquirente, servidos por viação capaz de permittir transporte commodo e facil, em favoravel situação economica, e preparados para o estabelecimento de immigrants como seus proprietarios.

Art. 6. A fundação de nucleos coloniaes poderá ser promovida:

- I. Pela União, com auxilio dos Estados.
- II. Pelos Estados, com ou sem auxilio da União.
- III. Por empresas de viação ferrea ou fluvial, companhias ou associações, e por particulares, com ou sem auxilio da União e dos Estados.

Paragrapho unico. A União poderá intervir na fundação de nucleos coloniaes por empresas de viação ferrea ou fluvial, companhias ou associações, e por particulares, embora os fundadores não gozem de auxilios officiaes, quando entender preciso instituir providencias reguladoras do serviço e medidas repressivas de abusos.

#### CAPITULO II

##### DOS NUCLEOS FUNDADOS PELA UNIÃO

Art. 7. A fundação de nucleos coloniaes, sob a administração directa da União e auxilio do Estado interessado, effectuar-se-ha com observancia do disposto neste decreto e, especialmente, das seguintes regras:

- I. A União fará a escolha da localidade, e levará a effeito a formação do nucleo.
- II. Si as terras forem devolutas ou de propriedade do Estado, o Governo Federal entrará em accordo com o respectivo

governo no sentido de lhe ser cedida a área precisa para a formação do núcleo.

Neste caso, o Estado auxiliará a discriminação, se preciso, nos termos da sua legislação de terras; e permitirá que sejam effectuados os trabalhos preparatorios e definitivos: — estudos preliminares para a melhor repartição em lotes, e para o traçado das linhas de comunicação interna e externa; medição e demarcação dos lotes ruraes; obras de saneamento, quando necessarias; construção de casas, estradas e caminhos; preparo, em cada lote rural, da área destinada ás primeiras culturas; organização da séde do núcleo, si convier, com os competentes lotes urbanos; e localização dos immigrants.

III. Logo que se achem medidos e demarcados os lotes, conforme a regra antecedente, haver-se-ha por effectiva a cessão dos mesmos á União, com a clausula implicita de serem vendidos a immigrants, ou utilizados em proveito do núcleo.

IV. Si as terras forem de propriedade particular, serão adquiridas amigavelmente, por compra ou convenção, ou desapropriadas pelo Estado, realizando a União os trabalhos preparatorios e definitivos, nos termos da *alinea* II.

V. O Estado fornecerá gratuitamente aos immigrants ferramentas e sementes, como auxilio ao primeiro estabelecimento, podendo tambem a União conceder-lhes iguaes favores, além de vantagens outras, constantes destas bases.

VI. Si o Estado quizer fundar, junto á séde do núcleo, campos de experiencia e demonstração, será reservada a área necessaria para esse fim, e concedido o auxilio pecuniario estabeuido em lei, de accôrdo com o plano e orçamento préviamente approvados.

Art. 8. O Estado polerá prestar quaesquer auxilios em beneficio dos immigrants, independente dos concedidos pela União, e instituir premios de animação.

Art. 9. Os titulos provisorios e definitivos de propriedade dos lotes serão passados pelos funcionarios federaes que para isso forem designados.

Art. 10. O producto da venda dos lotes pertencerá á União, salvo o caso de convenção com proprietarios de terras particulares, que, por contracto, se tenham obrigado a permittir a fundação do núcleo, e a venda dos lotes, mediante restituição da importancia ajustada e prefixada pela transferencia das terras e bemfeitorias.

Art. 11. A cobrança da divida dos immigrants, proveniente da venda de lotes e casas, e de auxilios que não sejam gratuitos, será feita pela União.

Art. 12. A escolha de localidades para nucleos coloniaes far-se-ha mediante prévio estudo regional, e merecerá attento exame da administração.

Art. 13. Serão preferidas para nucleos coloniaes as localidades que, sendo reconhecidamente salubres e satisfazendo ás exigencias definidas no art. 5º, reunam os seguintes requisitos:

I. Altitude conveniente e terras adaptaveis á polycultura.  
II. Situação á margem ou nas proximidades de vias ferreas, em trafego ou em construcção, de vias fluviaes servidas por navegação a vapor, nas vizinhanças de centros populosos, onde possam os proprietarios de lotes vender lucrativamente o producto do seu trabalho.

III. Abundancia de aguas correntes, perennes e potaveis, de sorte a abastecerem os occupantes dos lotes e a servirem aos trabalhos agricolas e industriaes.

IV. Configuração topographica e condições que permittam ser o terreno facilmente agricultado por processo mechanico.

V. Existencia de mattas, no local ou nas proximidades, que, favorecendo as condições climatericas e a productividade da região, tornem tambem seguro o fornecimento economico de madeiras para as construcções e obras coloniaes.

VI. Area sufficiente para ampliação do nucleo, de maneira que os descendentes directos dos primeiros immigrants localizados, membros de suas familias, ou pessoas de suas relações, residentes no estrangeiro, possam, no caso de constituição de novas familias, ou de ser por elles chamados, vir residir como proprietarios de terras no mesmo nucleo ou nos arredores.

Art. 14. Escolhida a localidade para o nucleo, organizar-se-ha sem demora o plano geral e o orçamento provavel dos trabalhos, dividindo-se, em seguida, as terras em lotes, com a precisa perfeição, levando-se a effeito todas as obras necessarias, removendo-se quanto possa ser nocivo á saúde publica, estudando-se, projectando-se e preparando-se um sistema regular de estradas e caminhos de communicação, seguindo instrucções expeditas.

Art. 15. Havendo cursos de agua, e convindo, poder-se-ha iniciar o trabalho pelo levantamento dos mesmos a goniometro, implantando-se estacas (piquetes) cujos topos fiquem rente com o sólo, assignalada cada uma com apropriada tacha de cobre para indicar precisamente a linha traçada, tendo ao lado as competentes estacas testemunhas, com a devida numeração, de modo que se torne facil a posterior locação das linhas divisorias dos lotes, que forem projectados.

Organizada a planta hydrographica, projectar-se-ha sobre ella o plano de distribuição das terras em lotes, seguindo-se a respectiva locação no terreno.

Art. 16. Não existindo cursos de agua ou não se fazendo mister o seu levantamento, a divisão das terras em lotes será precedida de attento reconhecimento das condições locais.

Art. 17. Os lotes serão methodicamente numerados, e as suas linhas divisorias seguirão, sempre que não houver inconveniente, os rumos norte-sul e leste-oeste verdadeiros.

Art. 18. Si a posição e importancia do nucleo exigirem a formação de uma séde, ou futura povoação, será reservada para isso área sufficiente, bem situada, na parte mais plana da zona e que preencha as necessidades inherentes á salubridade de centros populosos, realizando-se o preparo do local e as construcções e obras indispensaveis, de accôrdo com o projecto feito.

A séde será o ponto de convergencia das principaes estradas do nucleo.

Art. 19. Em cada nucleo, conservar-se-hão lotes disponiveis para grupos escolares, ensaios de cultura de vegetaes que se possam adaptar ás terras da zona, campos de demonstração, serviços industriaes, ou outros fins.

Art. 20. Os lotes serão classificados em ruraes e urbanos.

§ 1.º Lotes ruraes serão os destinados á lavoura e criação, com área bastante para o trabalho dos colonos que os adquirirem.

§ 2.º Em geral, a área de cada lote rural não ultrapassará 25 hectares, si o nucleo demorar á margem ou nas proximidades de estrada de ferro ou de rio servido por navegação a vapor, podendo ir até 50 hectares nos demais casos.

§ 3.º Lotes urbanos serão os da séde do nucleo, destinados a formar a futura povoação, tendo as frentes voltadas para ruas e praças.

§ 4.º A área de cada lote urbano não excederá de 3.000 metros quadrados, salvo si destinada a fins especiaes.

Art. 21. Normalmente, em cada lote rural, será construida uma casa em boas condições hygienicas, para residencia do immigrante e sua familia, preparando-se tambem terreno para as primeiras culturas, que hão de ser feitas pelo adquirente.

§ 1.º Para attender a immigrantes que preferam construir as casas por sua conta e a seu gosto, poder-se-hão conservar lotes sem casa.

§ 2.º Dando-se a hypothese do paragrapho precedente, poderá ser facultado, gratuitamente, ao adquirente do lote e á sua familia alojamento provisorio, até terminar a construcção e por prazo não excedente de um anno.

Art. 22. Os lotes ruraes serão vendidos mediante pagamento á vista ou a prazo, passando-se no primeiro caso um titulo definitivo de propriedade, e no segundo um titulo provisorio, que será substituido pelo definitivo logo após a terminação dos pagamentos.

§ 1.º Ao comprador de lote, sob condição de pagamento em prestações, é licito liquidar espontaneamente o debito, ao todo

ou em parte, antes do prazo, em qualquer tempo, afim de apressar o recebimento do titulo definitivo de propriedade.

§ 2.º Occorrendo o caso do paragraho anterior, o comprador gozará da bonificação conferida no § 2º do art. 40.

Art. 23. Os lotes urbanos só serão vendidos mediante pagamento immediato.

Art. 24. Os lotes vender-se-hão a preço modico, prévia-mente marcado, e dependente de sua área e situação.

Art. 25. Ao preço dos lotes, em que haja casa, será addicionado o valor venal desta.

Art. 26. A agricultores; acompanhados de familia, poderão vender-se a prazo os lotes ruraes.

Art. 27. O agricultor que não se achar nas condições do art. 23, só, mediante pagamento á vista, poderá adquirir um lote rural.

Art. 28. É permittido ao immigrante, acompanhado de familia, adquirir novo lote, desde que obtenha titulo definitivo do primeiro; constando, porém, a familia de mais de cinco pessoas aptas para o trabalho, ou havendo o immigrante desenvolvido a cultura ou o beneficiamento do primeiro, ser-lhe-ha concedida preferencia para a compra, ainda que a prazo, do segundo lote contiguo ou proximo.

Art. 29. Ao immigrante estrangeiro, que, sendo agricultor e contando menos de dous annos de entrada no paiz, contrahir casamento com brazileira ou filha de brazileiro nato, ou o agricultor nacional que se casar com estrangeira apor-tada ha menos de dous annos como immigrante, será concedido um lote de terras com titulo provisorio, que se substituirá por outro definitivo de propriedade, sem onus algum para o casal, si este tiver, durante o primeiro anno, a contar da data do titulo provisorio, convivido em boa harmonia e desenvolvido a cultura e o aproveitamento regular do lote com animo de continuar.

Art. 30. Ao immigrante estrangeiro ou ao nacional, nas condições do artigo antecedente, que quizer adquirir um lote a titulo definitivo, immediatamente após o casamento, vender-se-ha por metade do preço que estiver estipulado.

Art. 31. Do titulo provisorio dado ao immigrante, deverão constar o preço total do lote e as principaes condições para obtenção do titulo definitivo.

Art. 32. Os lotes cujos titulos definitivos sejam expedidos a immigrantes, que nada devam ao nucleo, constituirão propriedade plena dos seus adquirentes.

Art. 33. Emquanto dever ao nucleo, o occupante do lote não poderá, sem prévia autorização escripta de quem estiver no local á testa dos serviços, vender, hypothecar, transferir, alugar, dar em antichrese, permutar ou alienar de qualquer

modo, directa ou indirectamente, o mesmo lote, nem a casa e as bemfeitorias.

Art. 31. Os immigrants terão transporte gratuito até ao nucleo.

Art. 35. Aos immigrants recém-chegados ao nucleo serão fornecidos, a titulo gratuito, sementes e ferramentas de trabalho, como sejam enxadas, pás, alviões, machados e foices.

Art. 36. Dentro dos seis primeiros mezes, a contar da data em que chegarem ao nucleo, e até á colheita e venda dos productos, os immigrants vindos do estrangeiro e localizados como proprietarios terão, si o necessitarem, o auxilio indispensavel á sua manutenção e da familia.

Art. 37. Durante o prazo de um anno, contado de accôrdo com o artigo antecedente, ministrar-se-hão a todos os immigrants serviços medicos e pharmaceuticos, a titulo gratuito. Esse favor poderá ser dilatado por prazo maior, a juizo do encarregado da administração do nucleo.

Art. 38. Nos nucleos coloniaes, serão mantidos armazens ou depositos de generos alimenticios, e outros de primeira necessidade, para garantia do abastecimento da população, a preços modicos, sendo inteiramente livre aos immigrants comprarem esses generos, por sua conta, onde lhes aprouver.

Art. 39. No primeiro anno de estabelecimento, ou por prazo maior, si o Governo assim resolver, facilitar-se-ha aos immigrants, que o quizerem, a compra ou o aluguel de instrumentos e machinas agricolas, animaes e vehiculos que forem de mister para a cultura dos lotes, beneficiamento e transporte dos productos.

Art. 40. Os preços dos lotes, com ou sem casa, quando comprados a prazo, bem como quaesquer auxilios quando não sejam remuneração de trabalho, ou classificados como gratuitos, constarão de caderneta entregue ao devedor, organizada em fórma de conta corrente, e constituirão debito dos immigrants, levado á conta do chefe de familia, que deverá começar a amortizal-o, em prestações annuaes, o mais tardar no fim do segundo anno do seu estabelecimento; desde cuja data, em falta de pagamento, se contará o juro de mora á razão de 3 % ao anno sobre as prestações vencidas.

§ 1.º Quando o nucleo estiver situado á margem ou proximo de vias ferreas ou de rios em que houver navegação a vapor, o prazo para as amortizações será de cinco annos, a contar do primeiro dia do terceiro anno do estabelecimento do immigrant; em caso contrario, ou quando o Governo entender conveniente, o prazo será de oito annos nas mesmas condições.

§ 2.º O immigrant, que pagar seus debitos antecipadamente, terá direito á bonificação, calculada á razão de 12 % ao anno, pelas prestações a pagar.

§ 3.º O immigrante que pagar a somma correspondente ao valor do lote, receberá sem demora o titulo definitivo de propriedade do mesmo, embora não esteja extinto qualquer outro debito, acaso contrahido com a administração do nucleo.

Art. 41. Fallecendo o chefe da familia, em cujo nome houver sido expedido o titulo provisorio ou definitivo de propriedade, o lote passará aos herdeiros ou legatarios nas mesmas condições em que era possuido.

Paragrapho unico. Si o nucleo ainda não estiver emancipado, a transferencia será feita administrativamente, por ordem official, sem intervenção judiciaria.

Art. 42. Qualquer debito que, porventura, haja contrahido com o nucleo o chefe de familia que fallecer deixando viuva e orphãos, será considerado extinto, salvo o proveniente da compra do lote a prazo.

Art. 43. Si o lote tiver sido comprado a prazo e fallecer o adquirente deixando pagas, pelo menos, tres prestações, serão dispensadas em favor da viuva ou dos orphãos as demais prestações ainda não vencidas, expedindo-se titulo definitivo de propriedade.

Art. 44. O Governo manterá aulas de ensino primario gratuito, e fará organizar exposições e feiras de productos agricolas e industriaes, sempre que convier, nos nucleos coloniaes.

Art. 45. Serão instituidos premios para estimulo dos productores que mais se distinguirem nas exposições, ou por qualquer outro modo.

Art. 46. Em nucleos destinados a estrangeiros, apenas se poderá vender a nacionaes um numero de lotes inferior a 10 % dos que aquelles occuparem. Todavia, quando em um nucleo a quantidade de lotes possuidos por estrangeiros attingir ou for superior a 300, será organizada, si conveniente, uma secção contigua de lotes para agricultores nacionaes.

Art. 47. Em Estados, ou zonas, onde não existirem colonias antigas ou nucleos coloniaes de agricultores estrangeiros, o Governo Federal poderá adoptar providencias excepcionaes, quando indispensaveis, para garantia da formação do primeiro nucleo em condições propicias ao seu desenvolvimento, servindo de centro de attracção para o estabelecimento de crescente numero de immigrantes.

Art. 48. Em instrucções especiaes serão regulados os serviços e obras de cada nucleo, attendendo-se ás circumstancias peculiares á localidade, e ás necessidades occurrentes.

Art. 49. A emancipação dos nucleos coloniaes será resolvida pelo Governo, logo que cesse a necessidade de auxilios aos immigrantes localizados.

## CAPITULO III

## DOS NUCLEOS FUNDADOS PELOS ESTADOS, DE ACCÔRDO COM A UNIÃO

Art. 50. A União poderá realizar a introdução de imigrantes, que, sob o patrocínio dos Estados, houverem de ser localizados, como proprietários, em nucleos que os Governos estaduais resolvam fundar por iniciativa e conta própria, ou por contracto com proprietários territoriaes, desde que sejam devidamente reconhecidas a situação favoravel dos nucleos, a excellencia de condições hygienicas, a superior qualidade das terras e a normalidade dos trabalhos de adaptação áquelle fim.

Art. 51. Aos Estados, que fundarem nucleos coloniaes sob sua administração directa, a União poderá conceder auxilios, na conformidade do artigo seguinte e na medida dos recursos orçamentarios disponiveis.

Art. 52. A fundação de nucleos coloniaes sob a administração directa do Estado e auxilio da União obedecerá ás condições previstas neste capitulo e especialmente ás seguintes :

I. O Estado escolherá a localidade que julgar favoravel á salubridade, cultivo, pro lução, segurança, facilidade de communicações, e economia de transportes, sujeitando essa escolha, com o plano geral do nucleo, inclusive typo das casas e todas as indicações precisas, á approvação do Governo Federal, para os effeitos do auxilio que a União haja de prestar.

II. Approvados a escolha e o plano supra referidos, o Estado fará executar os trabalhos preparatorios e definitivos.

III. Feitas as obras precisas, de sorte a ficar garantido o transporte commodo e o estabelecimento regular de imigrantes, e suas familias, em lotes perfeitamente delimitados e demarcados, conforme o plano approvedo, a União promoverá á sua custa a vinda dos mesmos afim de serem localizados, por conta do Estado, ao qual fica livre o direito de escolha dos imigrantes por intermedio de emissarios especiaes.

IV. Todos os serviços do nucleo serão custeados pelo Estado.

V. O Estado será auxiliado pela União com 25 % da importancia que effectivamente despender com a fundação do nucleo, não devendo esse auxilio ultrapassar 800\$ por familia estrangeira que for localizada.

Tres serão as prestações pagas pela União :

a) A primeira, até 250\$, por casa do typo acceito pelo Governo Federal, construida em lote rural ;

b) A segunda, tambem não excedente de 250\$, logo que o imigrante e familia tomarem posse do lote e houverem recebido o titulo provisorio ou o definitivo de propriedade do mesmo.

c) A terceira, finalmente, de valor nunca superior a 300\$, conforme avaliação feita pelo funcionario federal para

isso designado, quando o immigrante e familia contarem seis mezes de estabelecimento no lote.

Art. 53. Em nucleos auxiliaes pela União, a percentagem de lotes destinados a nacionaes não deverá exceder de 10 % dos reservados para agricultores estrangeiros.

O auxilio pela collocação de cada familia de colonos nacionaes poderá attingir, no maximo, 500\$, pagos em prestações, conforme as alineas *a* e *b* do n. V do artigo antecedente, porém depois de effectiva localização de familias estrangeiras, em quantidade que corresponda á percentagem acima mencionada.

Parapho unico. Sem auxilio da União, poderá o Estado formar, com o numero de lotes que entender, secções contiguas, destinadas a nacionaes.

Art. 54. Os titulos de propriedade dos lotes serão expedidos por funcionarios estadoaes, de accôrdo com as respectivas disposições em vigor.

Art. 55. Ao Estado pertencerão 75 % do producto da venda dos lotes, salvo accôrdo existente com os proprietarios das terras vendidas aos immigrantes ou colonos; devendo os 25 % restantes ser recolhidos aos cofres da União em recompensa dos auxilios prestados.

Art. 56. Qualquer debito, contrahido pelos immigrantes para com o nucleo, só poderá ser cobrado pelo Estado.

Art. 57. Os nucleos fundados pelos Estados com auxilio da União devem subordinar-se a regimen semelhante ao adoptado por esta.

Art. 58. Verificada a utilidade da construcção de via ferrea economica para ligar terras devolutas colonizaveis ou nucleos coloniaes, com estações de estradas de ferro, centros consumidores, portos maritimos ou fluviaes, a União poderá auxiliar a construcção mediante subvenção, paga de uma só vez, á razão de 6:000\$ por kilometro, aberto ao trafego.

Em contracto prévio serão definidas as condições a observar, quer de character tecnico, quer relativas a prazos, indemnização do auxilio concedido, extensão maxima a subvencionar e quaesquer outras.

#### CAPITULO IV

##### COLONIZAÇÃO POR EMPREZAS DE VIAÇÃO

Art. 59. O povoamento de terras marginaes ou proximas de estradas em construcção ou em trafego, bem como de rios servidos por navegação a vapor, deverá ser comprehendido e activado pelas respectivas empresas, independente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares.

Art. 60. Entende-se por empresa de viação ou simplesmente empresa, para os fins deste capítulo, qualquer entidade singular ou colectiva que tiver a seu cargo a construção e exploração de estrada de ferro ou de rodagem, ou serviço de navegação, em virtude de contracto definitivo com a União ou com os Estados.

Art. 61. O povoamento effectuar-se-ha mediante a localização de familias de immigrants, habituados a trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria, como proprietarios de lotes regularmente medidos e demarcados, situados á margem ou dentro da zona de 20 kilometros, para cada lado do eixo da estrada ou do *thalweg* do rio navegado, formando nucleos ou linhas coloniaes.

Art. 62. A empresa de viação que quizer utilizar-se dos auxilios e favores, consignados neste capítulo, precisa de observar as disposições deste decreto, e obter prévia autorização official, que o Governo concederá, quando convier, limitando a sua responsabilidade na medida dos recursos orçamentarios disponiveis.

Art. 63. A escolha das localidades mais apropriadas a nucleos e linhas coloniaes obedecerá a prévio estudo de todas as circumstancias essenciaes ao seu desenvolvimento, tendo-se especialmente em vista a benignidade do clima e salubridade, abundancia, qualidade e distribuição das aguas; condições orographicas, natureza e fertilidade das terras e sua aptidão productiva; extensão em mattas, capoeiras, campos e culturas; área disponivel e tudo quanto for de interesse examinar para a constituição proveitosa dos nucleos.

Art. 64. A escolha das localidades, feita pela empresa, fica sujeita a estudo e informação do respectivo engenheiro fiscal, ou de funcionario federal para isso designado, exame e acceitação do Governo Federal.

Art. 65. O plano geral, comprehendendo a divisão das terras em lotes, área destes, estradas de rodagem e caminhos vicinaes a construir e typo de casas para os immigrants, será submettido á approvação do Governo Federal e executado na conformidade do que for approvado, sob pena de não serem prestados os auxilios e favores de que trata este capítulo.

Art. 66. As terras necessarias para os nucleos ou linhas coloniaes serão adquiridas pela empresa por compra, concessão, ou accôrdo com os Estados, ou com os proprietarios, podendo, quando necessario, ser autorizada a desapropriação.

Parapho unico. É imprescindivel a verificação antecipada, de estarem as terras desembaraçadas de litigios ou de *onus reaes*, ou da existencia de concessão ou contracto, que assegure a transferência das mesmas, livre de todo e qualquer encargo.

Art. 67. Sempre que a situação do núcleo ou a quantidade de lotes rurais exigir o preparo de uma séde, ou futura povoação, a empresa fundal-a-hi com os competentes lotes urbanos, e segundo o projecto approvedo.

Art. 68. A' proporção que os lotes rurais forem ficando promptos, e servidos por viação regular, serão localizadas as familias de immigrants.

Art. 69. A empresa manterá, pelos meios mais convenientes ao seu alcance, e de accôrdo com o Governo Federal, um serviço de propaganda no exterior para a venda dos lotes, devidamente demarcados e preparados, a immigrants exercitados em trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria, em ordem a, nos mesmos, virem estabelecer-se.

Art. 70. O Governo Federal poderá autorizar ou promover, por sua conta, a introdução de immigrants destinados aos núcleos ou ás linhas colonias, concedendo passagens desde o porto do paiz de origem até ao de destino, bem como os meios de desembarque e hospedagem, e o transporte até á estação mais proxima do núcleo.

Art. 71. O serviço de localização, inclusive auxilios para o primeiro estabelecimento, correrá a expensas da empresa, que deverá fornecer aos immigrants recém-chegados ferramentas e sementes, e proporcionar-lhes, sempre que não houver inconveniente, trabalhos a salario na estrada ou nas proximidades dos lotes, afim de tornar facil a manutenção dos mesmos, abastecendo-os, quando preciso, de adeantamentos em generos alimenticios, ou em moeda, até á primeira colheita.

Art. 72. Os lotes rurais, com as bemfeitorias que porventura tiverem, serão vendidos aos immigrants mediante pagamento á vista ou a prazo.

Art. 73. O preço dos lotes e das casas, e as condições de pagamento, dependem de approvação do Governo Federal, que se reserva a faculdade de exercer acção fiscal sobre quanto for de interesse para a prosperidade dos colonos, e relativo aos direitos que lhes são garantidos.

Art. 74. A empresa fica obrigada a facilitar o transporte dos productos colonias, concedendo abatimento ou redução de fretes, na razão de 50 % das tarifas em vigor, durante cinco annos a contar da data do estabelecimento da primeira familia, em lote do núcleo ou da linha colonial cuja fundação se fizer nas condições deste capitulo, ou for emprehendida pela União ou pelos Estados, com a localização de immigrants estrangeiros, como proprietarios.

Art. 75. A empresa facultará aos immigrants localizados todos os meios, ao seu alcance, para o melhor beneficio dos productos, animando a formação e o incremento de pequenas industrias; promoverá, nos núcleos que fun-

dar, a criação de escolas de instrução primaria gratuita, e construirá templos para o culto religioso professado pelos mesmos immigrants.

Art. 76. O Governo Federal concederá, a titulo de auxilio, premios á empreza de viação que effectuar com regularidade a localização de immigrants estrangeiros, como proprietarios, nos termos destas bases.

Esses premios serão combinados e fixados por occasião de ser approved o plano geral de que se occupa o art. 65 deste decreto e não deverão exceder os seguintes maximos :

I. 200\$ por casa construida em lote rural, uma vez que seja de typo oficialmente approved e pertença a familia de immigrants.

II. Por familia de immigrants, introduzidos do estrangeiro, á custa da empreza, e não já residentes no paiz, instalada em lote rural:

a) 100\$, quando a familia contar seis mezes de localizada;

b) 200\$, quando a familia estiver ha um anno localizada, e houver ampliado a cultura ou a criação, com animo de continuar.

III. 5:000\$, por grupo de 50 lotes ruraes, occupados por familias de immigrants estrangeiros, que, no mesmo nucleo e dentro em dous annos da collocação da primeira familia, houverem recebido os titulos definitivos de propriedade.

Art. 77. Quando as familias de immigrants agricultores não forem introduzidas do estrangeiro á custa da empreza, obrigar-se-ha esta a localizar-as nas mesmas condições das do art. 76, não havendo, porém, direito sinão aos premios I e III.

Art. 78. Effectivamente occupados 50 lotes ruraes por familias de immigrants estrangeiros, poderá a empreza localizar cinco familias de nacionaes em lotes contiguos, e assim successivamente, concedendo o Governo, neste caso, os mesmos premios referidos no artigo precelente para collocação de familias estrangeiras.

Art. 79. E' licito á empreza obter do Estado interessado quaesquer outros favores ou auxilios além dos concedidos pelo Governo Federal.

#### CAPITULO V.

#### COLONIZAÇÃO POR COMPANHIAS OU ASSOCIAÇÕES, E PARTICULARES

Art. 80. As companhias ou associações, e os particulares idoneos, que dispuzerem de terras em situação e circumstancias propicias á colonização, e se obrigarem a dividil-as em lotes, e effectuarem a venda destes a immigrants estrangeiros, agricultores, que nos mesmos passem a residir como proprietarios,

poderão receber auxilio: da União e dos Estados, segundo o regimen que melhor convenha a cada caso.

§ 1.º São condições essenciaes para que a União preste auxilios :

a) Estarem as terras isentas de litigios, hypotheca ou outros onus reaes de qualquer natureza, ou ficar provada a existencia de contracto regular entre o devedor e o credor hypothecario, em termos de poder o immovel ser transferido aos immigrantes livre de todo e qualquer encargo.

b) Existencia de área necessaria, a juizo do Governo, para o estabelecimento de 50 familias de immigrantes, pelo menos, em igual numero de lotes ruraes, contiguos, ou disseminados em uma região cujo raio maximo não exceda de 12 kilometros.

c) Serem as terras ferteis, em zona absolutamente salubre, á distancia conveniente de centros commerciaes e aos quaes se liguem por estrada de ferro ou de rodagem, em condições que permitam aos colonos a expansão das culturas e industrias, e a venda dos productos com lucro compensador do seu trabalho ; existencia de mananciaes de agua potavel, de maneira que todos os lotes fiquem providos desse liquido para o consumo dos habitantes e para o serviço de rega ; finalmente, o conjunto de circumstancias indispensaveis á prosperidade dos novos proprietarios.

d) Exame, oficialmente feito, da região e dos documentos referentes ás terras, e verificação do preenchimento das condições supramencionadas.

e) Terem os lotes área sufficiente para o desenvolvimento do trabalho dos seus adquirentes.

§ 2.º O Governo Federal não fornecerá quantia alguma por adiantamento.

Art. 81. Uma vez verificado o preenchimento das condições essenciaes referidas no artigo antecedente, os immigrantes com familia, que houverem de ser localizados como proprietarios, poderão ser introduzidos pela União directamente ou mediante a restituição das passagens pelos preços que vigorarem, comtanto que :

a) estejam elles habilitados á compra dos lotes a dinheiro e disponham de recursos para se manter por conta propria, cultivando a terra ou explorando qualquer industria, até á percepção dos primeiros lucros, sem outros favores ; ou

b) os proprietarios das terras provem ter firmado contracto com os mesmos ou com o Governo do Estado interessado, em termos garantidores da effectividade dos compromissos, não só da venda dos lotes demarcados e promptos, por preços razoaveis, como tambem da prestação de auxilio: de que possam os immigrantes necessitar para o seu primeiro estabelecimento, até conseguirem manter-se por conta propria.

Art. 82. Além do auxilio prestado na conformidade do artigo anterior, a União poderá conceder, ás respectivas companhias ou associações e particulares, premios por familias de immigrants agricultores, localizadas, quando contarem de um anno até anno e meio de estabelecimento regular, em estado prospero e com disposição de permanecer.

§ 1.º O numero de familias cuja localização dê direito a premios, bem como a importancia e o modo de distribuição destes, serão prefixados pelo Governo Federal, em cada caso.

§ 2.º O Estado interessado poderá auxiliar a medição e demarcação dos lotes e concorrer com quaesquer outros favores.

Art. 83. Quando o Governo Federal reconhecer, de accôrdo com os art. 80 e 81, a existencia de circumstancias asseguradoras da collocação favoravel de immigrants como proprietarios, e autorizar a companhia ou associação, ou o particular, a providenciar no sentido de preparar os lotes para os receber, também marcará prazo para a conclusão dos trabalhos precisos, sob pena de cessar a responsabilidade da União, quanto á prestação de auxilios e premios.

Art. 84. A's companhias ou associações e aos particulares idoneos, que promoverem o povoamento, em larga escala, de terras, de sua propriedade, no caso do § 1º, *alíneas a, c, d e e*, do art 80, e se propuzerem a ligal-as, por vias-ferreas economicas, com estações de estrada de ferro existente, centros consumidores, portos maritimos ou fluviaes, poderá o Governo Federal conceder, si conveniente, e mediante contracto prévio, uma unica subvenção de 6:000\$ por kilometro aberto ao trafego.

Em contracto prévio, serão definidas as condições a observar, quer technicas, quer relativas a prazos, extensão maxima a subvencionar, indemnização do auxilio concedido, ou quaesquer outras.

Art. 85. Os bancos de credito agricola e os syndicatos agricolas, que se constituírem segundo a legislação em vigor, uma vez que se sujeitem ás condições deste decreto, terão preferencia para a obtenção dos auxilios e premios na conformidade destas bases.

## CAPITULO VI

### DAS LINHAS COLONIAES

Art. 86. A partir de pontos marginaes de estrada de ferro em trafego ou em construcção, ou de rios em que houver navegação a vapor, poderão ser estabelecidas linhas coloniaes, sempre que convier.

Art. 87. Linha colonial, na conformidade deste decreto, uma estrada de rodagem ladeada de lotes, medidos e demar-

cados, seguidamente ou proximos uns dos outros, destinados a ser povoados por immigrants, como seus proprietarios.

Art. 88. As linhas coloniaes deverão situar-se em zonas que satisfaçam as condições essenciaes, exigidas para os nucleos, e serão de preferença abertas, em terras devolutas, em terras particulares desaproveitadas, ou mal utilizadas, quando os accidentes do terreno ou a sua constituição em faixas de melhor natureza e mais accentuada fertilidade, ou outras circumstancias eventuaes, aconselharem a adopção desse sistema para o seu melhor aproveitamento.

Art. 89. Em terras devolutas, as linhas coloniaes serão construidas sómente pelo respectivo Estado, ou mediante accôrdo com o mesmo.

Art. 90. O estabelecimento definitivo de linhas coloniaes em terras de propriedade particular, poderá ser realizado pelos proprietarios, ou de accôrdo com estes; salvo si, estudadas e projectadas, houver impossibilidade de convenção e ficar provada a vantagem da desapropriação das terras por utilidade publica.

Art. 91. As linhas coloniaes, para todos os effeitos, são equiparadas aos nucleos coloniaes.

### TITULO III

#### Da immigração

#### CAPITULO I

##### DA INTRODUÇÃO DE IMMIGRANTES

Art. 92. O Governo Federal promoverá a introdução de immigrants que, sendo agricultores e acompanhados de familia, desejarem fixar-se no paiz como proprietarios territoriaes, em lotes de nucleos coloniaes, ou de terras outras que satisfaçam as exigencias deste decreto.

Art. 93. A introdução será feita á proporção que os lotes de terras forem ficando medidos, demarcados e promptos para os receber.

Art. 94. Em circumstancias extraordinarias e para attender de prompto a necessidade de notoria evidencia, a seu juizo, o Governo Federal poderá tambem importar á sua custa mestres praticos de agricultura ou industria, ou immigrants de qualquer nacionalidade e profissão, para trabalhos de construcção de vias ferreas, obras publicas, officinas ou outros fins, que offereçam garantia de collocação vantajosa aos mesmos immigrants.

Art. 95. São considerados immigrants espontaneos os que vierem de portos estrangeiros com passagem de 2ª ou 3ª classe, por conta propria.

Art. 96. A União restitue aos immigrants espontaneos que forem agricultores, constituidos em familia, pelo menos com tres pessoas maiores de 12 annos e menores de 50, aptas para o trabalho, e que se estabelecerem como proprietarios de terras, a importancia correspondentemente ás passagens de 3ª classe do porto de embarque ao de destino.

§ 1.º A importancia das passagens, para os fins da restituição, será calculada pelos preços pagos no mesmo mez ás companhias de navegação que tiverem transportado, entre os mesmos portos, immigrants por conta da União ou, na falta, por conta dos Estados.

Na ausencia de base para esse computo, a restituição será feita de accôrdo com os preços correntes, cobrados pelas referidas companhias.

§ 2.º Caducará o direito a essa restituição si os interessados não a requererem dentro de dous annos, contados do dia da entrada do vapor que os tiver transportado.

Art. 97. Enquanto se não tornar sufficientemente abundante e crescente a entrada de immigrants espontaneos no paiz, a União fornecerá gratuitamente — se.n que os beneficiados tenham de indemnizar o Governo ou quem quer que seja — aos estrangeiros que exerçam a profissão de agricultores e choguem acompanhados de suas familias, ou a chamado das mesmas, uma vez que estejam nos casos de ser acolhidos como immigrants nos termos do art. 2º, e venham estabelecer-se como proprietarios territoriaes:

I. Passagens de 3ª classe desde o porto de embarque até ao Rio de Janeiro ou qualquer outro porto nacional, em que esteja montado o serviço de recepção e hospedagem.

II. Nos portos supreferidos—recepção, desembarque de suas pessoas e bagagens, agasalho, alimentação, tratamento medico, e medicamentos, em caso de doença—, á sua chegada e pelo tempo indispensavel, até seguirem para a localidade de sua escolha.

III. Transporte em estrada de ferro ou linha de navegação a vapor, até á estação ou porto de destino.

Art. 98. Aos immigrants espontaneos e aos que, com passagem paga pelos Estados, ou por terceiros, vierem com destino ao porto do Rio de Janeiro ou a portos em que o serviço de recepção e hospedagem estiver organizado, serão facultados pela União os mesmos favores mencionados nos ns. II e III do artigo precedente.

Art. 99. Terão tambem direito aos favores declarados no art. 97 os immigrants cuja entrada se realizar por conta da União nos termos do art. 94.

Art. 100. As bagagens dos immigrants, inclusive instrumentos agrarios ou de sua profissão, gozam de isenção de

direitos de importação, de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 101. Serão prestados aos immigrants todos os esclarecimentos, que desejarem obter, por intermedio de interpretes, que os hão de acompanhar, sempre que preciso for.

Art. 102. E' livre aos immigrants escolherem e tomarem o destino que desejarem, sendo absolutamente vedado que se lhes faça qualquer imposição neste sentido.

Art. 103. Os representantes do Brazil, e os encarregados do serviço de emigração no exterior, usarão de todos os meios precisos para evitar a vinda de passageiros de 2ª e 3ª classe, que não possam ser acolhidos como immigrants, *ex-vi* do art. 2º deste decreto.

Os encarregados da recepção, os medicos em serviço de saude e policia dos portos brasileiros, impedirão o desembarque dos mesmos, e as companhias de navegação, que os transportarem, são obrigadas a repatrial-os.

## CAPITULO II

### DAS FORMALIDADES PARA INTRODUCCÃO DE IMMIGRANTES

Art. 104. A introduccão de immigrants, por conta da União será effectuada pelas companhias de navegação ou armadores que forem competentemente autorizados pelos representantes do Governo Federal, para isso habilitados, mediante prévio ajuste de preço e condições que assegurem a hygiene e commodidade dos passageiros, com observancia das disposições deste decreto.

Art. 105. O ajuste poderá ser feito com uma, ou mais de uma companhia, como e quando resolver o Governo Federal, dando-se preferencia áquellas que melhor attenderem aos intuitos do mesmo Governo, e offerecerem maiores garantias e vantagens de preço, rapidez de viagem, accomodação e tratamento dos immigrants.

Art. 106. Qualquer ajuste para introduccão de immigrants só vigorará emquanto convier ao Governo Federal, que se reserva o direito, por acto seu ou de seus representantes competentes, de exercer ampla acção fiscal, escolher os immigrants, recusar os que não preencherem as condições estabelecidas, sustar os embarques, limitar o numero de passagens, e, finalmente, rescindir o ajuste em qualquer tempo, sem indemnização alguma.

Art. 107. Por conta da União sómente serão introduzidos os immigrants, cujas passagens os representantes do Governo Federal, para isso habilitados, requisitarem das companhias com as quaes haja ajuste em vigor.

Art. 108. Na vigencia do ajuste, as companhias ficam tambem obrigadas a:

I. Conceder a todos os emigrantes, que estiverem no caso de ser classificados como immigrants, em face do art. 2º deste decreto, e quizerem vir com passagens de 2ª ou 3ª classe, pagas á sua custa (expontaneos), o abatimento de 10 % sobre os preços oficialmente ajustados, conforme as idades e os portos de embarque e destino.

II. Realizar por preços nunca superiores aos ajustados com o Governo Federal, segundo as idades e entre os mesmos portos, o transporte dos immigrants que, porventura, tiverem de ser introduzidos por intermedio dos encarregados officiaes do serviço federal, em virtude de solicitação dos Governos dos Estados, empresas, associações e particulares, correndo as despesas por conta exclusiva destes.

Art. 109. Terão preferencia para o transporte, pelas companhias de navegação que houverem firmado ajuste nos termos deste decreto, os immigrants expontaneos, os chamados por parentes já estabelecidos no Brazil, os requisitados official e nominalmente, e as familias de agricultores em que sómente se contarem individuos maiores de 12 annos e menores de 50.

Art. 110. As companhias que tomarem a si a introdução de immigrants são obrigadas a avisar ao Governo—a data do embarque no estrangeiro, dia provavel de chegada, nome do vapor que os transportar e numero de immigrants—com antecedencia de oito dias, pelo menos, da chegada.

Art. 111. Os immigrants introduzidos por conta do Governo Federal virão acompanhados de uma lista, em duplicata, contendo o nome, idade, estado, nacionalidade e profissão, grão de parentesco com o chefe da familia e numero de volumes de bagagem de cada um, com declaração dos immigrants que certifique não terem elles feito despeza alguma com passagens para si, suas familias e bagagens.

Esses documentos deverão vir com o visto do encarregado do serviço no porto de embarque, ou, na falta deste funcionario, com o visto do consul ou agente consular brasileiro.

Art. 112. A companhia que transportar immigrants por conta do Governo Federal, organizará tambem uma relação circunstanciada das bagagens que lhe forem entregues, afim de apresental-a, com os demais documentos, aos encarregados da recepção no porto de desembarque.

Art. 113. Os immigrants introduzidos a pedido e por conta dos Estados, empresas, associações e particulares, mediante intervenção dos encarregados officiaes do serviço federal, serão igualmente acompanhados dos documentos exigidos para os que veem por conta de Governo Federal.

Art. 114. As bagagens dos immigrants deverão vir nos mesmos vapores que os transportarem; e a respectiva companhia, ao recebê-las no porto de embarque, entregará a cada emigrante, ou a cada chefe de familia, um recibo com designação do numero de volumes que lhe pertencerem, e de marcas que facilitem a restituição.

Esses recibos deverão conferir com a relação de que trata o art. 112 deste decreto.

Art. 115. O parentesco, a idade, moralidade e profissão dos immigrants serão provados por documentos dignos de fé, visados pelo encarregado official do serviço no porto de embarque ou, na falta deste funcionario, pelo consul ou agente consular brasileiro, a qualquer dos quaes assiste o direito de recusar esses, como outros documentos, que julgar viciados, ou deficientes.

Art. 116. Nos ajustes com as companhias de navegação serão determinadas as regras a observar, quanto á composição das familias de immigrants agricultores, que devam ser introduzidas por conta do Governo Federal, e, bem assim, quaesquer outras condições que interessem ao serviço.

### CAPITULO III

#### DOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, DESEMBARQUE, HOSPEDAGEM, SUSTENTO E EXPEDIÇÃO DOS IMMIGRANTES

Art. 117. Os serviços de recepção, desembarque, hospedagem, sustento e expedição dos immigrants serão effectuados por conta da União, no porto do Rio de Janeiro.

Art. 118. Nos portos estadoaes, os serviços de que trata o artigo antecedente ficarão a cargo do Estado interessado, podendo a União concorrer com os auxilios indicados neste capitulo, mediante mutuo accôrdo.

Art. 119. A União auxiliará os Estados nas despesas de recepção, desembarque, hospedagem e sustento, si os immigrants tiverem sido introduzidos por conta do Governo Federal, ou si forem espontaneos, achando-se nas condições previstas nestas bases.

Art. 120. Fóra dos casos do artigo antecedente, os serviços referidos não serão custeados pela União, podendo sel-o por conta dos Estados, empresas, associações ou particulares.

Art. 121. Sem prévia licença official não é permittido a empresas, associações, ou particulares, encarregarem-se do desembarque de immigrants.

Art. 122. Os auxilios da União, nos casos do art. 119, consistirão em pagamento aos Estados de uma quota previamente fixada e calculada em média por immigrant, attendendo ás condições do porto, ao modo de desembarque e ao tempo de

hospedagem, que não deverá ir além de seis dias, salvo doença do immigrante ou de pessoa de sua familia.

Paragrapho unico. Desde que o Governo do Estado interessado entre em accôrdo com a União, quanto á quota de que trata este artigo, o Governo Federal manterá na respectiva hospedaria um funcionario federal, afim de proceder ao computo da importancia dos auxilios que tiverem de ser pagos, providenciar, quando necessario, acerca do destino dos immigrantes e prestar as informações de que precisar.

Art. 123. O transporte nas vias ferreas, maritimas e fluviaes correrá por conta da União quando os immigrantes forem espontaneos e o solicitarem, e quando introduzidos á custa do Governo Federal, de empresas, associações ou particulares, ou quando essas vias de comunicação estiverem sob a administração do Governo Federal.

Art. 124. A conducção em estradas geraes ou de rodagem, desde a estação da via-ferrea, porto maritimo ou fluvial, em que o immigrante desembarcar, até ao nucleo colonial ou localidade de destino, será fornecida pela União, si o nucleo estiver sob sua administração directa ; e, á custa dos Estados, empresas, associações ou particulares, quando estiverem fundando nucleos, ou houverem promovido a ida dos immigrantes.

Art. 125. A hospedagem dos immigrantes recém-chegados ao nucleo colonial ou á situação de destino, ficará a cargo da administração do nucleo ou dos que houverem diligenciado a ida dos mesmos, quer seja a União, quer os Estados, empresas associações ou particulares.

Art. 126. Os serviços de recepção, desembarque, hospedagem, sustento e conducção dos immigrantes merecem assiduos cuidados da administração publica, sendo elles sempre cercados de todo o desvelo e attenção.

#### CAPITULO IV

##### DO FAVOR DE REPATRIAÇÃO

Art. 127. O Governo Federal concederá repatriação, quando solicitada, aos immigrantes agricultores introduzidos por conta da União, si contarem menos de dous annos de estadia no Brazil, e estiverem nos seguintes casos:

I. Viuvas e orphãos que não puderem absolutamente prover a sua subsistencia, nem tiverem outros membros da familia que lhes sirvam de amparo.

II. Os que effectivamente se inutilizarem por enfermidade incuravel, ou por desastre soffrido no serviço em que se empregavam, e não ficarem amparados por outros membros da familia aptos para o trabalho.

III. Esposa e filhos menores de 12 annos de immigrante, no caso supracitado, si, em verdade, não puderem prover á subsistencia da familia.

IV. Menores de 12 annos, membros da familia de immigrantes, nas circumstancias acima referidas.

Art. 128. Para se conceder repatriação aos immigrantes nos casos I, III e IV do artigo antecedente, é tambem preciso que tenham elles vivido habitualmente sob o tecto e unico arrimo do chefe de familia, cuja falta ou inutilidade motivar o pedido.

Art. 129. Aos immigrantes expontaneos, como taes reconhecidos segundo o disposto neste decreto, estando nos casos do art. 127 combinado com o art. 128, será concedida repatriação, si solicitada.

Art. 130. Aos immigrantes nas condições dos tres artigos antecedentes, que quizerem voltar ao paiz de origem, o Governo Federal concederá passagens de 3ª classe até ao porto mais proximo de destino e o auxilio de 50\$ a 200\$, conforme o numero de pessoas da familia e o percurso a fazer, para as despesas de retorno.

Art. 131. Os lotes de terras possuidos a titulo definitivo pelos immigrantes que tiverem direito á repatriação, poderão ser por elles vendidos ou transferidos em seu proveito, sem offensa a direitos de terceiros, relevando-se qualquer debito que acaso tenham elles contrahido com a União; e, si o titulo for provisorio, conceder-se-ha autorização para que os vendam ou transfiram em seu beneficio, com os mesmos direitos que lhes assistirem.

#### TITULO IV

#### CAPITULO UNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 132. Serão annualmente concedidos, pelo Governo Federal, premios de viagem á localidade ou paiz de origem, a immigrantes que, contando nunca menos de tres annos, nem mais de seis annos de residencia no Brazil, estabelecidos como proprietarios territoriaes, a titulo definitivo, possam ser classificados entre os mais adiantados e distinctos por seu proceder, por seus habitos de ordem, moralidade e trabalho.

Art. 133. O Governo Federal determinará, todos os annos, o numero de immigrantes que devam gozar dos premios mencionados no artigo antecedente e autorizará a escolha, facultando-lhes passagens gratuitas de ida e volta para a viagem.

Art. 134. Facilitar-se-ha, quanto possivel, por interpretes e outros meios, a transmissão e o recebimento da

correspondencia postal e telegraphica entre os immigrants e seus parentes, ou conhecidos, residentes no estrangeiro.

Art. 135. A fundação de nucleos coloniaes destinados exclusivamente a agricultores nacionaes só será realizada pela União, quando a necessidade publica o exigir e o Estado interessado não os puder organizar, devendo, em todo caso, entrar este com parte da despeza.

Art. 136. O Governo Federal empregará os meios necessarios para tornar largamente conhecidas no exterior as vantagens naturaes, a multiplicidade de recursos e facilidade de vida que o Brazil offerece aos individuos laboriosos que queiram empregar a actividade em qualquer ponto do seu territorio.

Art. 137. Para plena e fiel execução deste decreto serão expedidos os actos complementares e as instrucções que forem mister.

Art. 138. Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS

DECRETO N. 218, DE 11 DE JUNHO DE 1907, SOBRE COLONIZAÇÃO

O Vice-Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização que lhe confere o n. III do art. 9 da lei n. 739, de 5 de abril do corrente anno, resolve expedir as seguintes

Bases regulamentares para o serviço de colonização no Estado do Paraná

## TITULO I

## CAPITULO UNICO

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º O Governo do Estado exercerá a superintendencia do serviço de colonização dentro do territorio paranaense, por si ou em auxilio da União, quando se tratar de nucleos fundados por esta.

Art. 2.º O serviço de colonização do territorio paranaense poderá ser promovido pelo Governo Federal, por iniciativa directa do Governo do Estado, com ou sem auxilio da União, por empresas de viação ou de qualquer outra natureza e por particulares.

§ 1.º Quando o serviço de colonização fôr promovido pela Governo Federal, o Estado prestará, de accordo com a respectiva cotação orçamentaria, os auxilios que forem requisitados para o estabelecimento regular de cada nucleo, bem como os que se tornarem immediatamente necessarios á primeira installação dos immigrants, concorrendo, além disso, em qualquer tempo, para garantir a prosperidade permanente da colonia.

§ 2.º O serviço de colonização, promovido por qualquer particular, em terras de dominio proprio, poderá ser levado a effeito por contracto lavrado com o Governo do Estado, de accordo com os dispositivos das presentes bases applicaveis ao caso.

§ 3.º As empresas de viação ou de qualquer outra natureza e os particulares que se propuzerem a estabelecer nucleos coloniaes, por conta propria, poderão gozar dos favores e auxilios geraes, previstos por estas bases, mediante requisição e a juizo do Governo.

Art. 3.º Para todos os effeitos das presentes bases regulamentares serão considerados immigrants os estrangeiros menores de 60 annos, solteiros ou constituídos em familia e que, não soffrendo de molestias contagiosas, nem sendo invalidos, dementes, criminosos, desordeiros, mendigos ou vagabundos e tendo moralidade e aptidões profissionais provadas por documentos habeis, vierem estabelecer-se no territorio do Estado, transportados como passageiros de 3ª

classe, á custa propria ou com passagens pagas pela União, pelo Estado, pelas Municipalidades, por empresas quaesquer ou por particulares.

§ 1.º As condições impostas por este artigo para os immigrants serão comprovadas por documentos officiaes ou por quaesquer outros que mereçam fé, a juizo do Governo.

§ 2.º Os maiores de 60 annos e os inaptos para o trabalho só serão acolhidos como immigrants quando vierem em companhia de suas familias ou a ellas se venham juntar.

Art. 4.º São garantidos aos immigrants estabelecidos no Estado, além do gozo dos direitos civis, o pleno direito de propriedade, a liberdade de crenças e cultos e o livre exercicio de suas profissões, salvo as restricções garantidoras da ordem, da hygiene e da moralidade publicas.

Art. 5.º O serviço de povoamento do solo ficará á cargo de uma commissão especial de colonização, composta de um chefe, de um secretario e de um official, com os vencimentos marcados pela tabella annexa a estas bases.

Paragrapho unico. Poderão ser empregados no serviço, sempre que se tornar necessario, o pessoal tecnico da Secretaria de Obras Publicas e quaesquer outros profissionaes extranhos contractados para esse fim.

Art. 6.º Será considerado *nucleo colonial* para todos os effeitos das presentes bases, a reunião de 50 lotes de terras, pelo menos, medidos e demarcados, tendo cada um uma área variando entre 20 e 50 hectares, destinados ao estabelecimento de immigrants e offerecendo todas as condições essenciaes para o desenvolvimento regular da agricultura.

Paragrapho unico. Tanto quanto possivel, os nucleos coloniaes serão estabelecidos nas proximidades de centros consumidores ou de exportação, ligados a pontos por estradas de rodagem ou situados ás margens de estradas de ferro, de modo a facilitar o escoamento dos productos respectivos e, portanto, garantir a prosperidade colonial.

Art. 7.º O Governo expedirá regulamentos e instrucções especiaes para as colonias sob sua immediata direcção, tendo em vista as condições e necessidades locais, de modo a conciliar o melhor possivel os interesses do Estado com o bem-estar dos immigrants e o desenvolvimento geral do nucleo, observadas, em todo caso, as prescripções das presentes bases.

## TITULO II

### Dos nucleos coloniaes fundados pelo Estado

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8.º O Governo do Estado aproveitará todos os terrenos devolutos de que dispõe e que se achem nas condições expressas pelo art. 6º e seu paragrapho unico, para o estabelecimento de nucleos coloniaes, podendo, para esse fim, requisitar da União os auxilios previstos nas bases regulamentares federaes em vigor, ou proceder por conta propria, de accôrdo com os respectivos recursos orçamentarios.

Art. 9.º Poderá o Governo adquirir tambem, por compra ou desapropriação,

qualquer área de terrenos particulares, quando offerecerem reaes vantagens, sob todos os pontos de vista, á fundação de nucleos coloniaes.

Art. 10. Quando, para o estabelecimento de qualquer nucleo colonial, o Governo do Estado servir-se dos auxilios offerecidos pela União, procelerá inteiramente de accôrdo com os dispositivos das bases regulamentares federaes, applicaveis ao caso, quanto aos trabalhos de estabelecimento do nucleo e installação correspondente dos immigrants e tambem com as presentes bases nos pontos em que se harmonizem com aquellas.

Art. 11. Para a fundação de cada nucleo, sem os auxilios da União, o Governo do Estado mandará primeiramente proceder aos estudos e trabalhos preparatorios do terreno correspondente e depois aos definitivos, uma vez que os resultados dos primeiros satisfaçam ás exigencias impostas por estas bases.

Art. 12. Uma vez realizados os trabalhos definitivos para a fundação do nucleo, de accôrdo com o que for determinado por estas bases, proceder-se-ha á localização e installação dos immigrants pelos meios adiante facultados.

## CAPITULO II

### TRABALHOS PREPARATORIOS E DEFINITIVOS

Art. 13. Os estudos e trabalhos preparatorios para a fundação de cada nucleo colonial comprehenderão o reconhecimento prévio do terreno e em seguida o projecto completo e detalhado do nucleo a estabelecer.

Art. 14. Os trabalhos preparatorios de reconhecimento terão como principal objectivo verificar-se os terrenos onde se pretende fundar o nucleo satisfazem ás exigencias do art. 6º e seu paragrapho unico, devendo ser preferidos os que preencherem as seguintes condições :

a) situação á margem ou nas proximidades de vias ferreas ou fluviaes ou de estradas carroçaveis, de modo a ser, o mais possivel, favorecido o transporte dos productos aos mercados de consumo ;

b) fertilidade natural e facil adaptação ás culturas communs da região respectiva ou á industria pecuaria ;

c) condições hydrographicas que permittam facil e permanente abastecimento de agua potavel á população colonial e aos trabalhos respectivos da lavoura ou da industria pecuaria e outras ;

d) condições naturaes que permittam francamente a lavoura por processos mecanicos.

Paragrapho unico. Como indispensavel complemento aos trabalhos de reconhecimento, proceder-se-ha a um estudo detalhado e escurpuloso dos terrenos em questão, sob o ponto de vista das culturas principaes a que melhor se adaptam, descrevendo-se ao mesmo tempo as condições meteorologicas da região.

Art. 15. Sendo satisfactorios os resultados colhidos pelos estudos de reconhecimento, proceder-se-ha immediatamente aos trabalhos de levantamento, a goniometro, da planta topographica e hydrographica do terreno, com indicações precisas de situação, conformação altimetrica, configuração orographica e vias de comunicação existentes.

Art. 16. Com os dados exigidos pelo artigo anterior, organizar-se-ha o plano geral do nucleo, projectando-se convenientemente os respectivos lotes, sob condição,

sempre que seja possível, de serem servidos por aguas, abrangerem uma área florestal e seguirem suas linhas divisorias os rumos norte-sul e léste-oéste verdadeiros.

Paragrapho unico. Nesse plano geral serão igualmente projectadas as vias de comunicação convenientes a estabelecer, afim de facilitar o transporte dos productos coloniaes aos mercados de consumo e bem assim todas as obras imprescindiveis e directamente ligadas á hygiene e á salubridade.

Art. 17. De accordo com a provavel importancia futura da colonia ficará reservada, em ponto determinado, uma área conveniente para séde dos nucleos, sendo então nesses terrenos projectada a futura povoação com o traçado das ruas e praças e a discriminação dos lotes urbanos respectivos, não devendo exceder de 3.000 metros quadrados a área de cada uma.

Paragrapho unico. No caso previsto por este artigo, os lotes destinados á lavoura ou á industria pecuaria terão a denominação de lotes ruraes para os efeitos destas bases.

Art. 18. Os lotes ruraes conterão, no maximo, a área de 50 hectares e isso mesmo sómente quando situados em terrenos afastados dos centros de consumo.

Paragrapho unico. Nos nucleos situados nas proximidades de estradas de ferro ou nos arredores dos mercados de consumo, a área dos lotes ruraes não deverá exceder de 25 hectares.

Art. 19. Serão igualmente reservados, em cada nucleo a estabelecer, os terrenos que se apropriem ao estabelecimento de um campo de demonstração e experiencias, quando for julgado conveniente, e á construcção de um grupo escolar, pelo menos.

Art. 20. Em cada lote será projectada uma casa para immigrants, escolhida dentre os typos para esse fim approvados pelo Governo.

Art. 21. Os lotes serão methodicamente numerados, tendo cada um a mais regular configuração geometrica possível, de accordo com as condições correspondentes do terreno.

Art. 22. Os trabalhos preparatorios, de que tratam os artigos antecedentes, serão completados com a confecção dos orçamentos das obras a realizar e um memorial descriptivo detalhado.

Art. 23. Approvado pelo Governo o plano geral do nucleo a estabelecer, proceder-se-ha aos trabalhos definitivos, que devem constar da locação precisa, no terreno, das linhas divisorias dos lotes projectados, das vias de comunicação, casas de immigrants e das demais obras constantes do projecto.

Art. 24. As linhas divisorias dos lotes serão convenientemente marcadas por meio de estacas de madeira de lei principaes nos pontos em que houver mudança de rumo e intermediarias necessarias para mais facil conhecimento e aviventação das mesmas, em qualquer tempo.

Paragrapho unico. As estacas serão assinaladas, cada uma, com a competente taxa de cobre para melhor precisar a linha locada, tendo além disso, ao lado, a respectiva testemunha, chanfrada e numerada.

Art. 25. Uma vez terminados os trabalhos de locação, serão em seguida construidas, nos pontos determinados, as casas destinadas aos immigrants e as vias de comunicação imprescindiveis.

Paragrapho unico. O Governo poderá conservar lotes sem casas, afim de attender aos immigrants que prefiram construil-as a seu gosto.

Art. 26. Terminados os trabalhos preparatorios e definitivos, de accordo com os artigos antecedentes, o Governo fixará por decreto especial a denominação do nucleo e as condições principaes para concessão dos lotes, de accordo com o que fór estabelecido nestas bases.

### CAPITULO III

#### LOCALIZAÇÃO DE IMMIGRANTES E FAVORES CONCEDIDOS PARA OBTENÇÃO DOS LOTES RURAES E PARA A PRIMEIRA INSTALAÇÃO

Art. 27. A localização de immigrants nos nucleos coloniaes só deverá ter logar depois de terminados, por completo, todos os trabalhos definitivos correspondentes, de accordo com as determinações do capitulo preceiente e bem assim publicadas as condições em que serão effectuadas as concessões dos lotes.

Art. 28. Os preços dos lotes, tanto urbanos como ruraes, variarão entre um real e 10 réis por metro quadrado, de accordo com a situação mais ou menos proxima dos centros principaes de consumo ou das margens de estradas de ferro e rios navegaveis e tambem com a qualidade das terras.

Art. 29. Os lotes urbanos só serão concedidos mediante pagamento à vista, sendo immediatamente expedido o titulo definitivo de propriedade.

Art. 30. Os lotes poderão ser concedidos mediante pagamento immediato ou a prazo, sendo no primeiro caso desde logo expedido o respectivo titulo definitivo de propriedade.

Paragrapho unico. No caso em que seja o pagamento effectuado à vista, o immigrantante terá direito a uma bonificação correspondente a 10 % sobre o preço total do lote.

Art. 31. Quando os lotes forem concedidos á prazo se expedirá um titulo provisorio, que será substituido pelo definitivo immediatamente depois de effectuado o pagamento total.

Paragrapho unico. Só serão concedidos lotes, mediante pagamento á prazo, aos immigrants constituídos em familias.

Art. 32. O pagamento dos lotes vendidos á prazo deverá ser realizado, no maximo, em cinco prestações iguaes, effectuadas annualmente, a contar da data da installação.

§ 1.º O prazo estabelecido por este artigo para o pagamento dos lotes só poderá ser prorogado quando os respectivos funcionarios os tenham beneficiado por meio de culturas permanentes, cujo valor corresponda, pelo menos, ao das prestações vencidas e não pagas.

§ 2.º Fica livre ao immigrantante saldar o seu debito em qualquer tempo antes de terminar o prazo concedido, e, nesse caso, será expedido logo o titulo definitivo e descontada, das prestações assim pagas adiantadamente, a bonificação de 10 % em favor do proprietario.

Art. 33. Sempre que o lote contiver casa, ao seu preço será adicionada a importancia que corresponder á construcção daquella, de accordo com os orçamentos approvados.

Paragrapho unico. No caso previsto por este artigo prevalecerá para a quantia total resultante da addição a mesma forma de pagamento estipulado pelo art. 32 e seus paragraphos.

Art. 34. Depois de pagas as tres primeiras prestações, poderá o concessionario do lote, mediante autorização do Governo, transferir, por qualquer fórma, o seu direito.

Art. 35. Quando o lote fôr vendido a prazo, deverão constar do titulo provisório as principaes condições exigidas para obtenção do titulo definitivo de propriedade.

Art. 36. Aos immigrants recém-chegados que se localizarem em nucleos coloniaes fundados pelo Estado, poderá o Governo, além dos favores acima dispostos, conceder, como auxilio á primeira installação, o fornecimento a titulo gratuito de sementes, bacellos e mudas de arvores fructiferas e essencias florestaes, bem como as ferramentas mais imprescindiveis de trabalho, como sejam enxadas, pás, foice e machados.

Art. 37. Até á época da primeira colheita, a titulo de auxilio, se o necessitarem, poderão os immigrants ser empregados em serviços que o Governo mantiver no nucleo ou nas proximidades, trabalhando no maximo tres dias por semana, de modo a não prejudicarem as suas lavouras, mas sendo sempre, por essa fórma ou qualquer outra, garantido o seu sustento e o de suas familias durante os seis primeiros mezes, a contar da data da installação.

Art. 38. Durante o primeiro anno, a contar da data da installação, serão ministrados gratuitamente aos immigrants recém-chegados os serviços medicos e medicamentos de que carecerem.

Paragrapho unico. Para esse fim, o Governo poderá manter em cada nucleo colonial um medico e um pharmaceutico, estabelecendo tambem a necessaria ambulancia, de accordo com os recursos orçamentarios correspondentes, marcando nas instrucções especiaes expedidas para cada nucleo os vencimentos e as obrigações desses funcionarios.

Art. 39. Quando os lotes não contiverem casa, o Governo facultará aos concessionarios, até o prazo maximo de um anno, habitação gratuita em alojamento não distante do nucleo.

Art. 40. Verificada a existencia de culturas permanentes de certa importancia e outras bemfeitorias, poderá o Governo auxiliar ainda o concessionario do lote respectivo, fornecendo-lhe os instrumentos e machinas necessarios ao pleno desenvolvimento do trabalho agricola e que serão pagos a prazo, conjunctamente com as prestações annuaes correspondentes á compra do lote.

Art. 41. Ao immigrant concessionario de lote, á prazo, será dispensado, até o fim do terceiro anno, a contar da data da installação, o pagamento das duas ultimas prestações, expedindo-se-lhe desde logo o competente titulo definitivo de propriedade, uma vez verificado, pelos agentes do Governo, nessa época e a seu pedido, o preenchimento, por parte do mesmo, das seguintes condições :

1ª, realização do pagamento das tres primeiras prestações ;

2ª, existencia, no lote respectivo, de culturas permanentes, como videiras, arvores fructiferas, essencias florestaes e outras variedades, abrangendo, pelo menos, um terço da sua área total ;

3ª, existencia de outras bemfeitorias, como cercas, paiões, depositos, galpões, etc., em valor, pelo menos, igual á terça parte do preço total do lote ;

4ª, boa conducta e dedicação ao trabalho e á familia.

Art. 42. Ao immigrant que não se servir, para si e sua familia, dos auxilios

à primeira instalação facultados por estas bases no período comprehendido desde a sua chegada ao lote até o fim do primeiro anno e que, além disso, tendo pago as duas primeiras prestações, preencha as tres ultimas condições impostas pelo artigo anterior, será dispensado o pagamento da quantia restante, expedindo-se-lhe desde logo o competente titulo de propriedade.

Art. 43. No caso de fallecimento do chefe de familia, se o lote tiver sido comprado a prazo e já houverem sido em tempo pagas as tres primeiras prestações, pelo menos, será dispensado, em favor da viuva ou dos orphãos, o pagamento da quantia restante, expedindo-se-lhe o titulo definitivo de propriedade.

Art. 44. Logo que a população escolar de cada nucleo atinja ao numero exigido por lei, será, na séde respectiva, estabelecida uma escola promissora ou duas, sendo uma para cada sexo, de accordo com as necessidades.

Art. 45. Terá logar a emancipação de cada nucleo assim que os concessionarios dos lotes respectivos realizem o pagamento da ultima prestação, ficando todos de posse do titulo definitivo de propriedade.

Art. 46. Enquanto o nucleo não fôr emancipado, o Governo poderá manter nelle um inspector encarregado de velar pela sua boa ordem e exacto cumprimento de todas as disposições regulamentares e instrucções especiaes.

Paragrapho unico. Nas instrucções expedidas para cada nucleo, o Governo discriminará os deveres e competencias desses funcionarios, marcando-lhes tambem os respectivos vencimentos.

#### CAPITULO IV

##### INTRODUÇÃO DE IMMIGRANTES E NOVAS VANTAGENS QUE LHES SÃO FACULTADAS

Art. 47. O transporte, em territorio do Estado, de immigrants aptos para o trabalho agricola e destinados a se tornarem concessionarios de lotes coloniaes será effectuado pelo Governo, com auxilio da União ou por conta propria, de accordo com os recursos orçamentarios disponiveis.

Art. 48. Quando os immigrants forem introduzidos mediante os auxilios facultados pela União, proceder-se-ha inteiramente de accordo com as disposições expressas nas bases regulamentares federaes em vigor, applicaveis ao caso.

Art. 49. A todo o immigrant que quizer localizar-se no Estado como concessionario de lote colonial, serão, pelo Governo, facultadas, a titulo gratuito, as seguintes vantagens :

a) recepção e desembarque de suas pessoas e bagagens, sendo estas livres de quaesquer direitos, de accordo com a legislação federal vigente ;

b) sustento, alojamento, recursos medicos e medicamentos durante os seis primeiros dias, a contar da data do desembarque ;

c) transporte em estradas de ferro, linhas de navegação a vapor e estradas de rodagem desde o porto de desembarque até o lote que lhe fôr destinado.

Art. 50. Em caso de molestia ou por motivo comprovado de força maior, poderá ser prorogado o prazo de que trata a alinea b) do artigo antecedente.

Art. 51. Os immigrants que dispensarem as vantagens offerecidas por estas bases deverão declarar-o expressamente aos encarregados da recepção nos portos de desembarque.

Art. 52. São considerados immigrants espontaneos os que se transportarem

de qualquer porto estrangeiro para este Estado á custa propria, como passageiros de 3ª classe e com o firme proposito de fixar aqui residencia.

Art. 53. Enquanto a corrente immigratoria espontanea não fôr sufficiente para preenchimento dos lotes medidos e demarcados, o Governo requisitará da União o transporte dos immigrantes de que necessitar para aquelle fim, desde o porto estrangeiro de embarque até o porto de desembarque no Estado, ou promoverá, por conta propria, esse serviço.

Art. 54. Quando o transporte de immigrantes, de que trata o artigo anterior, se fizer por conta do Estado, poderá o Governo contratar esse serviço com uma ou mais companhias de navegação ou armadores que disponham de vapores nas necessarias condições, pagando uma subvenção préviamente combinada, que corresponda a cada immigrante transportado.

Art. 55. No caso previsto pelo artigo anterior, o Governo, em tempo opportuno e com a necessaria antecedencia, fixará o numero de immigrantes que devem ser transportados, de accordo com o numero de lotes coloniaes disponiveis, marcando ao mesmo tempo o prazo maximo em que devem os mesmos se achar no porto designado.

§ 1.º Só serão garantidas e pagas pelo Estado as subvenções correspondentes aos immigrantes que se acharem nas condições estabelecidas pelo art. 3º e seus paragraphos.

§ 2.º Constituirá clausula essencial nos contratos firmados com as companhias de navegação ou armadores as boas condições de accommodação e tratamento dos immigrantes que transportarem.

Art. 56. O transporte, de que tratao art. 54 será concedido aos immigrantes a titulo gratuito.

Art. 57. Quando o transporte de immigrantes, a que se refere o art. 54, fôr effectuado pelo Governo Federal, mediante requisição do Governo do Estado, serão observadas todas as disposições regulamentares federaes applicaveis ao caso.

### TITULO III

#### CAPITULO UNICO

##### DOS NUCLEOS COLONIAES FUNDADOS EM TERRENS PARTICULARES MEDIANTE CONTRATO ENTRE O GOVERNO E OS RESPECTIVOS PROPRIETARIOS

Art. 58. O estabelecimento de nucleos coloniaes em terrenos particulares, que preencherem todas as exigencias para esse fim impostas por estas bases, poderá ser effectuado mediante contrato entre o Governo e o respectivo proprietario, de accordo com as disposições dos artigos seguintes, desde que sejam satisfeitas mais estas condições :

a) exhibição, por parte do proprietario, de documentos que comprovem a legitimidade do seu dominio sobre as terras a colonizar, bem como se acharem as mesmas livres de qualquer encargo, de modo a poderem ser transferidas aos immigrantes, desembaraçadas de duvidas futuras ;

b) existencia, quanto ao terreno, de área sufficiente á demarcação de 50 lotes ruraes de 20 hectares, pelo menos, e mais das áreas que devem ficar reservadas para futura povoação, campo de experiencias e outros fins.

Art. 59. Aos proprietarios de terras, que preencherem as formalidades do artigo anterior, são facultadas as seguintes fórmulas de contrato com o Estado:

1.º O terreno será entregue ao Governo, que nelle estabelecerá, por conta propria ou com os auxilios e favores facultados pela União, o nucleo respectivo, satisfazendo todas as exigencias estabelecidas por estas bases até o fim do primeiro anno da installação dos immigrants e ficando todo o serviço, até á emancipação da colonia, sob sua directa administração, sem onus ou encargo algum para o proprietario;

2.º O proprietario tomará, por sua conta, o encargo da realização dos trabalhos preparatorios e definitivos para fundação do nucleo, de accordo com essas bases, obrigando-se o Estado a effectuar por si ou com o auxilio e favores concedidos pela União, as demais despezas com a introdução e installação dos immigrants durante o primeiro anno, cobrança da divida colonial e administração da colonia até a sua emancipação;

3.º O proprietario fará, por sua conta, o estabelecimento completo da colonia, obrigando-se a todos os serviços com a installação dos immigrants, até o fim do primeiro anno, e da colonia até á sua emancipação, sob a fiscalização do Governo, que garantirá a effectividade dos compromissos para os effectos dos auxilios e favores concedidos pela União aos particulares, de accordo com os arts. 81, alinea b, e 82 das bases regulamentares federaes em vigor.

Art. 60. Quando fór preferida a fórmula contractual estabelecida na alinea 1ª do artigo anterior, a cobrança da divida colonial será effectuada pelo Governo, de accordo com estas bases, cabendo ao proprietario 50 % sobre as importancias annualmente arrecadadas e ao Estado as quantias restantes.

Paragrapho unico. O proprietario poderá preferir, após a medição e demarcação, serem os lotes alternadamente repartidos entre elle e o Estado.

Art. 61. No caso de ser preferida a fórmula contractual estabelecida na alinea do art. 59, caberá ao proprietario 75 % sobre as importancias annualmente arrecadadas e ao Estado 25 % restantes.

Art. 62. Quando o contracto fór lavrado de accôrdo com as disposições da alinea 3ª do art. 59, o proprietario depositará no Thesouro do Estado a quantia que fór previamente combinada como caução para garantia dos trabalhos e das obrigações impostas por estas bases e pelas federaes em vigor.

§ 1.º A caução em deposito no Thesouro só será levantada um anno depois da installação do nucleo colonial respectivo.

§ 2.º Caso o proprietario não satisfaça, em tempo, qualquer dos compromissos assumidos, o Governo o effectuará, descontando da importancia em deposito a quantia correspondente a qualquer despeza realizada.

Art. 63. Os favores concedidos aos immigrants, em virtude dos arts. 41, 42 e 43 das presentes bases, correrão por conta exclusiva do Estado.

Art. 64. Todos os premios concedidos pelo Governo Federal caberão exclusivamente ao proprietario do terreno, sempre que a localização de immigrants fór effectuada por conta deste e serão igualmente repartidos entre o proprietario e o Estado, quando aquelle serviço for levado a effecto pelo Governo.

Paragrapho unico. As importancias dos premios que competirem ao Estado serão applicadas exclusivamente em melhoramentos da colonia respectiva.

Art. 65. Quando o Governo quizer servir-se dos auxilios e favores concedidos

pela União, em qualquer das fórmulas de contrato que lavrar com os proprietários, procederá inteiramente de accordo com as bases regulamentares federaes em vigor.

Art. 66. Nos contractos acima determinados serão estabelecidas todas as clausulas essenciaes para melhor garantia dos interesses do Estado, dos immigrants e dos proprietários respectivos sendo, além disso, bem discriminados os compromissos assumidos pelas partes contratantes.

Art. 67. A's empresas de viação ou de qualquer outra natureza e aos particulares que se propuzerem a fundar no Estado nucleos coloniaes, por conta propria, poderá o Governo, mediante contrato prévio, conceder um dos seguintes favores, de accordo com os recursos orçamentarios de que dispuzer :

a) auxilio tecnico para o preparo conveniente do projecto e respectivos trabalhos de medição e demarcação dos lotes ;

b) auxilios á introducção e á localização dos immigrants ;

c) premios até 5:000\$ por cada grupo de 50 familias localizado nos nucleos e que serão pagos depois de decorrido um anno a contar da data da installação.

Paragrapho unico. As despesas com os auxilios de que tratam as alineas a) e b) deste artigo não deverão exceder á importancia de 3:000\$ por cada grupo de 50 lotes a medir ou de 50 familias a localizar.

Art. 68. Para obtenção dos favores concedidos pelo artigo anterior, ficarão os respectivos concessionarios obrigados, mediante fiscalização do Governo, a fundar os nucleos de accordo perfeito com estas bases, offerecendo aos immigrants as mesmas condições e vantagens estabelecidas pelo Estado.

Paragrapho unico. No contracto a lavrar serão estabelecidas todas as clausulas garantidoras dos interesses do Estado e dos immigrants.

## TITULO IV

### CAPITULO UNICO

#### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 69. As disposições constantes dos capitulos II e III do titulo I, relativos aos trabalhos preparatorios e definitivos dos nucleos e á introducção e colonizaçao dos immigrants, constituirão, para todos os effeitos destas bases, as normas geraes que devem presidir ao estabelecimento de nucleos coloniaes quaesquer.

Art. 70. O Governo poderá instituir annualmente até 10 premios de 200\$ cada um para serem concedidos aos 10 proprietários, nos nucleos coloniaes fundados pelo Estado, que melhores resultados offerecerem quanto ao beneficiamento dos lotes respectivos, sob os pontos de vista das culturas permanentes, construcções e installações e tambem relativamente á colheita do anno.

Art. 71. Em todos os nucleos coloniaes fundados em territorio paranaense serão escrupulosamente observadas as disposições do Codigo Florestal do Estado.

Art. 72. Em occasião opportuna o Governo providenciará, como melhor convier, quanto aos meios para realização dos serviços de introducção dos immigrants no Estado, commissionando pessoal de sua confiança encarregado da recepção, desembarque, hospedagem e transito para o logar de destino.

Art. 73. Os casos omissos nestas bases serão resolvidos pelo Governo que

velará, em todos os casos, pelo bem estar dos immigrants, de modo a impulsionar o povoamento do solo paranaense.

Art. 74. A comissão de colonização, a que se refere o art. 5º, terá as attribuições determinadas a cada um dos seus membros pelos paragraphos seguintes:

§ 1.º Compete ao chefe da comissão :

a) organizar e dirigir os serviços do escriptorio da comissão, que terá sua séde na capital, dando as instrucções que julgar convenientes para melhor regularidade da escripturação ;

b) dirigir ou fiscalizar os serviços da colonização conforme trate-se de nucleos directamente fundados pelo Governo ou por particulares, mediante contrato com o Estado, podendo empregar tambem nesses trabalhos o secretario e o official ;

c) fazer um trabalho systematico de propaganda, por meio de publicações periodicas, com dados exactos, sobre o gráo de prosperidade das colonias já fundadas no Estado ;

d) apresentar semestralmente um relatorio detalhado de todas as occurrencias dos serviços a seu cargo bem como os mappas relativos ao movimento immigatorio e colonial nos nucleos sob sua direcção ou fiscalização ;

e) requisitar o pagamento do pessoal da comissão e outros referentes aos serviços a seu cargo ;

f) executar e fazer observar fielmente as disposições das presentes bases regulamentares e as ordens e instrucções espezias emanadas do Governo.

§ 2.º Compete ao secretario da comissão :

a) substituir, nas faltas ou impedimentos, o chefe da comissão, quando não fór nomeada pessoa para esse fim ;

b) fazer todos os trabalhos de escripta, confecção de mappas, preparo e expedição de correspondencia e terem boa guarda os livros e papeis da comissão ;

c) cumprir as ordens do chefe da comissão, empenhando-se para a boa marcha e regularidade do serviço ;

d) cumprir e fazer executar as disposições das presentes bases e as ordens e instrucções emanadas do Governo.

§ 3.º Compete ao official da comissão :

a) substituir o secretario nas suas faltas e impedimentos ;

b) auxiliar o secretario em todos os serviços de escripturação, confecção de mappas e correspondencia da comissão e os outros da competencia deste ;

c) cumprir e fazer observar todas as disposições das presentes bases e as ordens e instrucções emanadas do Governo.

Tabella dos vencimentos dos membros da comissão de colonização

CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Chefe . . . . .			12:000\$000
Secretario. . . . .	8:000\$000	4:000\$000	3:600\$000
Official. . . . .	2:400\$000	1:200\$000	2:400\$000
	1:600\$000	800\$000	

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrario. — João Candido Ferreira.  
Palacio do Presidente do Estado do Paraná, em 11 de junho de 1907.

### Augmento de renda

E' a seguinte a comparação da renda pela Alfandega do Rio de Janeiro, arrecadada no 1º semestre de 1907, com a de igual periodo de 1906:

MEZES	1906	1907	DIFFERENCAS PARA MAIS EM 1907
Janeiro . . . . .	6.358:406\$368	9.366:406\$785	3.008:300\$417
Fevereiro . . . . .	5.509:160\$381	8.004:636\$659	2.495:476\$278
Março . . . . .	6.723:159\$990	7.828:907\$773	1.105:747\$783
Abril . . . . .	6.560:998\$900	8.694:964\$823	2.133:965\$923
Maio . . . . .	7.435:902\$903	8.449.214\$845	983:311\$942
Junho . . . . .	6.843:682\$048	7.667:516\$963	823:834\$915
Somma . . . . .	39.431:010\$590	49.981:647\$848	10.550:637\$258

Verifica-se :

Renda no 1º semestre de 1906. . . . .	39.431:010\$590
» » » » » 1907. . . . .	49.981:647\$848
Diferença para mais em 1907. . . . .	10.550:637\$258

### Novo Instituto em Minas

Com a presença do Sr. Dr. João Pinheiro, Presidente do Estado, realizou-se, no dia 26 de junho findo, a inauguração do Instituto Filial ao de Manguinhos, estabelecimento scientifico destinado a prestar ao Estado incalculaveis serviços, especialmente na producção das lymphas vaccinicas contra as differentes molestias que são o tormento dos criadores de gado bovino, cavallar e suino.

Haverá nesse estabelecimento secções especiaes para o preparo e conservação dos seruns anti-diphtherico e anti-carbunculozo.

A illuminação alli installada é produzida pela gazolina, fornecendo uma luz incandescente de bello aspecto.

O Sr. Presidente do Estado, senadores, deputados e muitas outras pessoas gradas foram recebidas no Instituto pelo Sr. Dr. Borges da Costa, que alli se achava tambem representando o Sr. Dr. Ezequiel Dias, medico do estabelecimento.

O Sr. Presidente do Estado mostrou-se bem impressionado com o que lhe foi dado observar nessa visita.

A inauguração official realizar-se-á brevemente, para o que está o edificio recebendo os ultimos retoques e sendo assentados os apparatus indispensaveis ao seu regular funcionamento.



## PARTE COMMERCIAL

MEZ DE JUNHO DE 1907

GENEROS IMPORTADOS	QUANTIDADE	PREÇOS
Alfafa . . . . .	58.884 fardos	170\$ a 180 o kilo
Arroz. . . . .	1.650 saccos	27\$ » 28\$ por saccos
Azeite . . . . .	3.060 caixas	23\$ » 30\$ 16 litros
Bacalhau . . . . .	4.210 »	44\$ » 48\$ a caixa
	500 tinas	45\$ » 48\$ » tina

STOCK A 30 DE JUNHO DE 1907 — 11.000 VOLUMES

Batatas . . . . .	42.200 caixas	
Banha americana. . . . .	{ 2.055 »	1\$540 a 1\$640 o kilo
Carne secca . . . . .	{ 4.350 barris	\$720 » \$780 a libra
Carvão de pedra . . . . .	14.726 fardos	\$540 » \$560 o kilo
Cimento . . . . .	53.926 toneladas	
Chá da India . . . . .	64.536 barricas	11\$500 a 14\$ a barrica
Ervilhas. . . . .	91 caixas-kilo	{ 5\$500 » 10\$ verde
		{ 5\$500 » 9\$ preto
Feijão . . . . .	150 saccos	\$600 » \$700 » kilo
Farinha de trigo . . . . .	1.677 »	{ 23\$ » 24\$ » sacco
		{ 44.200 »
Genebra. . . . .	22.100 barricas	{ 25\$ a barrica
		{ 32\$500 » caixa
Gordura . . . . .	100 caixas	{ \$300 » \$650 o kilo
		{ 200 pipas
Kerosene . . . . .	430 bordalezas	
Ladrilhos . . . . .	11.600 caixas	8\$300 a 9\$500 a caixa
Manteiga . . . . .	100.000	130\$ por milheiro
Massas . . . . .	2.211 caixas	{ 1\$800 a 2\$700 a lata
		{ Preços nominaes
Oleo de linhaça . . . . .	52 »	{ \$120 a \$940 o de lata
		{ \$800 o de barril
Pimenta da India. . . . .	886 barris-kilo	1\$450 a 1\$500 o kilo
Pinho sueco . . . . .	168 saccos	80\$ » duzia
Pinho resina . . . . .	399.825 pés	90\$ » 95\$ a duzia
Presuntos . . . . .	3.904.578	{ Superior 2\$100} libra
		{ Inferior 1\$900}
Telhas . . . . .	143 caixas	230\$ o milheiro
Toucinho . . . . .	163.600	Preços nominaes
Velas . . . . .	4 barris	{ Communs grandes 12\$500
		{ Pequenas 7\$800
Vinhos. . . . .	{ 17.930 caixas	
		{ 411 bordalezas
		{ 124 barris
		{ 2.857 pipas
	225 quartolas	

## Preços dos generos no Rio de Janeiro em junho de 1907

### AGUARDENTE NO RIO DE JANEIRO EM 1907

As entradas foram regulares, entrando nesse periodo 9.291 pipas.

Os preços regularam:

Por pipa:

Campos. . . . .	130\$ a 145\$000
Angra . . . . .	135\$ » 145\$000
Paraty . . . . .	140\$ » 150\$000
Maceió . . . . .	140\$ » 155\$000
Aracajú. . . . .	140\$ » 15\$000
Pernambuco . . . . .	145\$ » 155\$000
Bahia . . . . .	135\$ » 140\$000
Parahyba . . . . .	140\$ » 150\$000
Laguna. . . . .	140\$ » 150\$000
Itajahy . . . . .	140\$ » 150\$000
Mangaratiba . . . . .	140\$ » 150\$000
Paranaguá. . . . .	140\$ » 150\$000

### Alcool

O mercado esteve firme e os preços foram elevados.

Entraram nesse mez 970 volumes de diversas procedencias.

Os preços foram elevados em cerca de 20\$ por pipa.

Conforme a qualidade e sem o casco, foram os preços os seguintes :

Por pipas:

40 grãos. . . . .	250\$ a 280\$000
38 » . . . . .	235\$ » 250\$000
36 » . . . . .	225\$ » 240\$000

### Algodão em rama

Na primeira quinzena foi firme o mercado deste producto, com vendas realizadas a preços sempre ascendentes até o dia 11.

Dahi em diante foram quasi nulos os negocios realizados neste artigo.

O movimento foi o seguinte :

Em fardos:

Existencia em 31 de maio. . . . .	17.698
Entradas . . . . .	26.612
Salidas do trapiche . . . . .	18.210
Existencia em 30 de junho. . . . .	26.100

Os preços foram os seguintes:

Em fardos:

Pernambuco . . . . .	12\$ a 12\$600
Rio Grande do Norte . . . . .	11\$800 » 12\$600
Parahyba. . . . .	11\$900 » 12\$300
Penedo. . . . .	11\$800 » 12\$000
Sergipe . . . . .	11\$400 » 12\$000

**Assucar**

As cotações declinaram um pouco na primeira quinzena, sendo na segunda consideradas firmes, dependendo a sua estabilidade dos embarques futuros.

	Saccos	
Entradas . . . . .		64.071
<b>Preços:</b>		
<b>Em kilogrammas :</b>		
Branco usina . . . . .	\$400	—
Dito crystal . . . . .	\$370	\$390
Dito 3ª sorte . . . . .	\$370	\$380
Somenos . . . . .	\$280	\$300
Mascavinho . . . . .	\$280	\$350
Mascavo bom . . . . .	\$220	\$240
Dito regular . . . . .	\$210	\$250
Crystal amarello . . . . .	\$300	\$320
<b>Bahia :</b>		
Crystal branco . . . . .	\$410	—
<b>Campos :</b>		
Branco crystal . . . . .	\$400	\$410
Crystal amarello . . . . .	\$350	—
Mascavinho . . . . .	\$300	\$330
<b>Sergipe :</b>		
Branco crystal . . . . .	\$370	\$390
Crystal amarello . . . . .	\$300	\$320
Mascavinho . . . . .	\$280	\$350
Mascavo bom . . . . .	\$220	\$235
Dito regular . . . . .	\$210	\$225
Dito baixo . . . . .	—	\$210

**Fumo em rolo**

Continuou o mercado com pouco negocio e preços inalterados.

<b>Em kilogrammas:</b>		
De Minas, especial.		1\$400
» » superior		1\$200
» » 2ª		\$900
» » ordinario		\$700
Goyano superior.		2\$400
» 2ª		1\$700
» baixo		Nominal
Rio Novo, superior.		2\$400
» » 2ª		1\$700
» » baixo		1\$200
Carangola.		1\$400
Pomba superior.		1\$600
» 2ª		1\$200
» baixo		Nominal
Picú, especial		2\$800
» 1ª		2\$000
» 2ª		1\$200
Bahia . . . . .		1\$100
Pernambuco . . . . .		\$600

## Cereaes

Regulararam os preços seguintes:

Em saccos :

Feijão preto de Porto Alegre, novo. . . . .	17\$000 a 17\$800	
Dito, idem do Paraná . . . . .	17\$000	—
Dito idem de Santa Catharina . . . . .	16\$500 »	17\$000
Dito mulatinho . . . . .	19\$000 »	22\$000
Dito manteiga . . . . .	16\$000 »	20\$000
Dito enxofre. . . . .	15\$000 »	22\$000
Dito de côres, nacional. . . . .	14\$000 »	18\$000
Dito branco, estrangeiro . . . . .	23\$000 »	24\$000
Dito amendoim . . . . .	23\$000 »	24\$000
Farinha de mandioca, especial. . . . .	8\$400 »	9\$000
Dita idem, fina . . . . .	7\$300 »	8\$200
Dita idem, peneirada . . . . .	7\$300 »	7\$600
Dita idem, do Norte . . . . .	6\$000 »	6\$500
Dita idem, grossa, Laguna . . . . .	— »	6\$000
Dita idem, idem, Porto Alegre . . . . .	— »	6\$000
Arroz nacional . . . . .	24\$000 »	28\$000
» inferior . . . . .	18\$000 »	22\$000
Milho amarello do Norte . . . . .	7\$000 »	7\$400
Dito idem da terra. . . . .	7\$000 »	8\$000
Dito branco idem . . . . .	7\$000 »	8\$000
Amendoim em casca . . . . .	5\$500 »	6\$500
Cangica . . . . .	12\$000 »	16\$000
Favas . . . . .	12\$000 »	13\$000
Alpiste . . . . .	\$360 »	\$440
Batatas . . . . .	\$120 »	\$200
Ditas estrangeiras . . . . .	—	—
Fubá de milho . . . . .	\$120 »	\$200
Matte em folha . . . . .	\$400 »	\$600
Tapioca . . . . .	\$200 »	\$300
Polvilho . . . . .	\$200 »	\$300
Carne de porco . . . . .	\$600 »	\$800
Linguas do Rio Grande (uma) . . . . .	1\$200 »	1\$600

## Café

## RIO DE JANEIRO

Movimento do mercado em junho:

Existência em 31 de maio . . . . . 825.451

Entradas em junho:

Em saccas:

Estrada de Ferro. . . . .	83.405	
Cabotagem. . . . .	36.148	
Barra dentro . . . . .	85.394	204.947
Total . . . . .		1.130.398

Embarques em junho:

		SACCAS
Estados Unidos . . . . .	79.478	
Europa . . . . .	32.898	
Diversos portos . . . . .	10.690	
Cabotagem. . . . .	34.359	157.425
Total . . . . .		972.973
Abatimento do consumo . . . . .		5.000
Existencia em 30 de junho . . . . .		967.973
Vendas do mez. } Convenio . . . . .		76.500
} Exportação . . . . .		103.000
Sahidas em junho. . . . .		149.383

Preços nominaes na primeira quinzena.  
No dia 15 cessaram as compras por conta do Convenio de Taubaté nesta praça.

Os extremos dos preços na segunda quinzena foram:

	POR ARROBA	POR 10 KILOS
Typo n. 6. . . . .	5\$000 a 5\$500	3\$104 a 3\$744
» » 7. . . . .	4\$700 » 5\$200	3\$201 » 3\$540
» » 8. . . . .	4\$500 » 4\$900	3\$064 » 3\$336
» » 9. . . . .	4\$200 » 4\$600	2\$860 » 3\$132

Safra de 1906-1907:

	SACCAS
Entradas. . . . .	4.195.217
Embarques . . . . .	3.403.962
Sahidas . . . . .	3.626.973

SANTOS

Mez de junho:

	SACCAS
Entradas. . . . .	806.490
Sahidas . . . . .	1.189.313
Existencia no dia 28 . . . . .	2.054.290

Vigoraram para o typo n. 7 os preços de 2\$550 a 2\$700 por 10 kilos.

Safra de 1906-1907:

	SACCAS
Entradas. . . . .	15.392.170
Sahidas . . . . .	13.873.733

MERCADOS ESTRANGEIROS

Mez de junho:

*Nova York* — O n. 7, disponível, foi cotado a 6 1/2 c. por libra até o dia 8, a 6 5/16 c. no dia 17, e a 6 3/8 c. em todos os demais dias.  
Na Bolsa os extremos foram 5.10 e 5.40 c.

Vendas do mez 556.000 saccas, contra 690.000 em maio.

*Havre* — Cotações extremas: 35.25 e 36.25 francos por 50 kilos.

Venderam-se 449.000 saccas, contra 749.000 no mez anterior.

*Hamburgo* — O preço mais alto foi 29.25 e o mais baixo 28.25 pfennigs por 1/2 kilo.

Vendas em junho 332.000 saccas, contra 573.000 no mez anterior.

*Londres* — Os extremos das cotações foram 27 s. e 28 s. 3 d. por 112 libras.

Foram vendidas 145.000 saccas, contra 181.000 em maio.

O total das vendas nas quatro Bolsas acima declaradas foi de 1.482.000 saccas, contra 2.193.000 em maio.

As vendas registradas nas Bolsas de *Nova York*, *Havre*, *Hamburgo* e *Londres* durante a colheita ora finda, em comparação com as registradas na colheita anterior, foram:

	SACCAS	
	1906-1907	1905-1906
<i>Nova York</i> . . . . .	15.104.000	18.583.000
<i>Havre</i> . . . . .	9.516.000	7.766.000
<i>Hamburgo</i> . . . . .	7.384.000	5.033.000
<i>Londres</i> . . . . .	2.685.500	2.918.500
Total . . . . .	34.689.500	34.300.500

O *supprimento visivel* dos mercados do mundo em 1 de junho era o seguinte:

	TONELADAS	
	1907	1906
Existencia nos nove portos da Europa. . . . .	449.960	305.420
Em viagem do Brasil. . . . .	56.700	14.360
Embarcando no Brasil. . . . .	5.000	530
Em viagem do Oriente. . . . .	1.680	1.450
Em viagem dos Estados Unidos. . . . .	720	240
<b>Total</b> . . . . .	<b>514.060</b>	<b>322.000</b>
Existencia nos Estados Unidos. . . . .	234.960	226.080
Em viagem do Brasil. . . . .	18.350	14.060
Embarcando no Brasil. . . . .	2.590	590
Em viagem do Oriente. . . . .	840	60
<b>Total</b> . . . . .	<b>770.800</b>	<b>562.790</b>
Existencia no Rio. . . . .	54.410	13.530
Dita em Santos. . . . .	137.820	23.590
Dita na Bahia. . . . .	3.410	1.940
<b>Total</b> . . . . .	<b>966.440</b>	<b>601.850</b>

	SACCAS	
	1907	1906
ou cerca de . . . . .	16.350.000	10.185.000
Em 1 de maio. . . . .	16.165.000	10.503.000
» 1 de abril. . . . .	15.619.000	10.850.000
» 1 de março. . . . .	15.301.000	11.404.000
» 1 de fevereiro. . . . .	15.177.000	11.929.000
» 1 de janeiro. . . . .	14.765.000	12.635.000

### Mercado monetario

#### CAIXA DE CONVERSÃO

A existencia de ouro no dia 30 de junho era a seguinte:

Libras esterlinas . . . . .	5.339.320—10
Francos . . . . .	10.599.730
Marcos . . . . .	30
Dollars . . . . .	65
Liras. . . . .	2.980
Pesos argentinos . . . . .	510
Pesetas hespanholas . . . . .	165
Ouro nacional . . . . .	47:960\$

A importancia das notas conversiveis em circulaçãõ nessa data era de 92.252:590\$000.

O preço dos soberanos, fóra da Bolsa, foi de 16\$066.

### Cambio

Nenhum interesse teve o movimento do mercado no mez de junho.

Os extremos das taxas officiaes sobre Londres foram de  $15 \frac{1}{8}$  a  $15 \frac{7}{32}$  d.

Os bancos saccaram de  $15 \frac{5}{32}$  a  $15 \frac{1}{12}$  d., contra outro papel de  $15 \frac{3}{16}$  a  $15 \frac{1}{4}$  d.

Movimento insignificante.

Os extremos das cotações officiaes foram:

Londres 90 d/v . . . . .	15 1/8 a	15 7/32 d.
Paris 90 d/v . . . . .	\$627 »	\$632
Hamburgo 90 d/v. . . . .	\$774 »	\$779
Portugal 3 d/v . . . . .	352 »	351 °
Italia 3 d/v . . . . .	\$637 »	\$611
Nova-York, á vista . . . . .	3\$300 »	3\$313
Vales, ouro. . . . .	1\$793 »	—

O valor official de mil réis foi de 560 a 561 réis. ouro, e o da libra de 15\$770 a 15\$868.

Agio do ouro de 77,41 a 78,51 %.



## BIBLIOGRAPHIA

A Bibliotheca da Sociedade Nacional de Agricultura recebeu durante o mez de junho proximo findo as seguintes publicações :

- Monthly Bulletin of the International Bureau of the American Republics* — Vol. 24, n. 4.
- India Rubber World.* — Vol. XXXVI, n. 2.
- The American Sugar Industry and Beet Sugar Gazette,* de Chicago. — Vol. IX, ns. 6, 7 e 8.
- The Louisiana Planter.* — Vol. XXXVIII, ns. 19 e 20.
- The Southern Planter,* de Richmond (Virginia). — Vol. 68, n. 5.
- The Live Stock Journal,* de Chicago. — Vol. 45, ns. 17 e 18.
- Revista Comercial Americana,* de Nova Orleans. — Anno 2º, vol. 11, ns. 47 e 48.
- Experiment Station Record,* do U. S. Department of Agriculture (Washington). — Vol. XVIII, ns. 7 e 8.
- The Bulletin of the North Carolina State Board of Agriculture.* — Março de 1907.
- University of Carolina Publications.* — Boletins : 178 a 181.
- Storrs Agricultural Experiment Station.* — Boletim n. 42.
- Quarterly Journal,* da Liverpool University. — Vol. II, n. 4.
- The International Sugar Cane.* — Vol. 9, ns. 99 e 100.
- The Agricultural News,* de Barbados. — Vol. VI, n. 130.
- The Agricultural Journal of the Cape of Good Hope.* — Vol. XXX, n. 4.
- Bulletin des Séances de la Société Nationale d'Agriculture de France* — N. 4, correspondente ao mez de abril do corrente anno.
- Bulletin de la Société des Agriculteurs de France.* — 39º anno, nova série, 3º e 4º fasciculos ; n. de 15 de maio do corrente.
- L'Apiculteur* — 51º anno, n. 5.
- Bulletin de la Société des Viticulteurs de France.* — N. 5, anno 19.
- La Quinzaine Coloniale.* — Anno 11, n. 9.
- Journal d'Agriculture Tropicale* — 7º anno, n. 70.
- Le Brésil.* — 27º anno, n. 1164.
- Bulletin de la Société Vigneronne.* — N. 96.
- Le Mois Agricole.* — Anno 1º, n. 3.
- La France Coloniale.* — 11º anno, n. 10.
- Bulletin du Syndicat Central des Agriculteurs de France.* — 20º anno, n. 477.
- Annuario della R. Stazione Bacologica di Padova.* — Vol. XXXIV.
- Giornale d'Ippologia,* de Pisa. — Anno XX, ns. 9 e 10.
- Rivista di Agricoltura,* de Parma. — Anno XIII, ns. 19 e 20.
- L'Art del Pagés,* de Barcelona. — Anno XXXI, ns. 838 e 839.

- Boletín de la Cámara Agrícola de Tortosa.*—Anno XVI, n. 177.  
*Bulletin de la Société des Médecins et Naturalistes de Jassy.*—Anno XXI, n. 3.  
*Boletim da Real Associação Central da Agricultura Portuguesa.*—Vol. IX, ns. 1, 2 e 3.  
*Revista Agronomica, de Lisboa.*—Vol. V, ns. 2 e 3.  
*Boletim do Mercado Central de Productos Agricolas, de Lisboa.*—Anno II, n. 3.  
*Boletín de la Sociedad Nacional de Agricultura de Santiago.*—Vol. XXXVIII, n. 5.  
*Boletín de la Sociedad Agrícola del Sur, de Concepción.*—Vol. VII, n. 5.  
*Anales de la Sociedad Rural Argentina.*—Anno XLI, vol. L.  
*Revista de la Sociedad Rural de Córdoba.*—Anno ns. 149 e 150.  
*Revista Mensual de la Cámara Mercantil, de Avellaneda.*—Anno VII, n. 77.  
*Revista Vitivinícola Argentina.*—Anno IV, ns. 10 e 11.  
*Revista Argentina de Ferrocarriles, Navegación, Bancos, Seguros y Comercio.*—Anno XIV, n. 329.  
*Revista Ilustrada de la Zapateria.*—Anno VII, n. 90.  
*Anales del Departamento de Ganadería y Agricultura, de Montevideo.*—Tomo X, ns. 1 e 2.  
*Anales de la Asociación de Ganaderos, de Montevideo.*—Anno 2º, n. 22.  
*Revista de la Asociación Rural del Uruguay.*—Anno XXXVI, ns. 8, 9 e 10.  
*Boletín Agrícola del Ministerio de Colonización y Agricultura, de La Paz.*—Anno III, n. 19.  
*Revista Nacional de Agricultura, de Bogotá.*—N. 23.  
*Revista del Ministerio de Obras Públicas y Fomento, de Bogotá.*—Anno II, tomo II, n. 2.  
*Boletín de Estadística de los Estados Unidos de Venezuela.*—Anno III, tomo IV, n. 31.  
*Boletín Oficial de la Secretaría de Agricultura, Industria y Comercio, da Rep. de Cuba.*—Vol. II, ns. 3 e 4.  
*Boletín de la Sociedad Agrícola Mexicana.*—Tomo XXXI, ns. 15 e 16.  
*Boletim do Centro Industrial do Brazil, desta Capital.*—Vol. II, fase. III.  
*Chambre de Commerce Française de Rio de Janeiro.*—Abril de 1907.  
*Boletim da Propriedade Industrial.*—Anno I, n. 4.  
*Boletim do Comité Central dos Sindicatos Agricolas dos Estados Assucareiros.*—Anno II, ns. 11, 12 e 13.  
*Jornal dos Agricultores.*—Anno VII, ns. 10 e 11.  
*Revista Militar.*—Anno IX, n. 3.  
*O Economista Brasileiro.*—Vol. II, n. 1.  
*Boletim da Associação Commercial do Rio de Janeiro.*—Anno IV, ns. 22 a 25.  
*O Amigo da Mocidade.*  
*Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro.*  
*Brazilian Review.*  
*Etoile du Sud.*  
*Estatística Demographo-Sanitaria.*—Boletins mensaes e hebdomadarios.  
*Revista Agrícola, de S. Paulo.*—Ns. 142 e 143.  
*Boletim da Agricultura, da Secretaria de Agricultura, Commercio e Obras Publicas, do Estado de S. Paulo.*—9ª série, n. 4.  
*O Criador Paulista.*—Anno II, n. 15.  
*Bollettino della Camera Italiana di Commercio ed Arti in São Paulo.*—Anno VI, n. 41.  
*Messenger de São Paulo.*  
*Revista Agrícola do Rio Grande do Sul.*—Anno IX, n. 2.  
*Revista da Sociedade Matto-Grossense de Agricultura.*—Anno I, n. 1.  
*Boletim, da Directoria de Agricultura, Viação, Industria e Obras Publicas do Estado da Bahia.*—Anno V, vol. IX, n. V.  
*Revista Agrícola, de Aracajú.*—Anno III, n. 57.  
*Revista Agrícola, de Maceió.*—Anno VII, n. 2.  
*Boletim, da União dos Sindicatos Agricolas de Pernambuco.*—Anno I, n. 4.  
*Boletim Mensal da Associação Commercial de Pernambuco.*—Anno IV, n. 44.  
 Diarios, periodicos diversos da Capital e dos Estados, etc.

*Come si coltiva il Tabacco* pelo Dott. Michele Benincasa. Publicação do Ministero delle Finanze, da Italia.

*Agronomia Geral* por Lourenço Granato.—S. Paulo, 1907.

*Les Animaux Domestiques* — fasc. I, desta obra que está sendo editada pela livraria Ernest Flammarion, de Paris.

*Les Animaux Vivants* — fasc. VII. Edição da livraria supramencionada.

*Congresso de Lactaria, Olivicultura e Industria do Azeite em 1905*. Relatorio Geral.—1º volume.

*Primer Informe Anual de la Estación Central Agronomica de Cuba*.—1º de abril de 1904 a 30 de junho de 1905.

*Inmigración en el año de 1906*, do Ministerio da Agricultura da Republica Argentina.

*Concours Central d'Animaux Reproducteurs, du mercredi 19 juin au dimanche 23 juin 1907*.—Programma.

*Associação Commercial do Porto*.—Relatorio da Direcção no anno de 1906.

*Relatorio do Lyceu de Artes e Officios da Bahia*.—Exercicio de 1905 a 1906.

Relatorio apresentado ao Intendente Municipal de Cruz Alta pelo Secretario do Thesouro relativo ao exercicio de 1905 e 1º, 2º e 3º, trimestres de 1906.

Para a Bibliotheca durante o mesmo periodo de tempo foram feitas as seguintes aquisições :

*L'Agriculture et les Institutions Agricoles au Commencement du XX<sup>e</sup> Siècle* por L. Grandean, em 4 volumes. Paris, Imprimerie Nationale, 1906.

*La Production, le Travail et le Problème Social dans tous les Pays au début du XX<sup>me</sup> Siècle* por Léon Poinard, 1º vol. Paris, Felix Alcan, 1907.

*Les Syndicats Agricoles et leur Œuvre* pelo Conde de Rocquigny. 1 vol. Paris, livraria Armand Colin, 1906.

*Poules et Poulailers* por E. Bréchinia. 1 vol. Paris, E. Dentu.

*Le Mexique au Début du XX<sup>e</sup> Siècle* por Roland Bonaparte, Jules Claretie, E. Levasseur, Paul Leroy Beaulieu, Elisée Reclus, etc. 2 vols. Paris, Ch. Delagrave.

# ESTATUTOS

## CAPITULO II

### DOS SOCIOS

Art. 8.º A sociedade admite as seguintes categorias de socios :

Socios effectivos, correspondentes, honorarios, benemeritos e associados.

§ 1.º Serão socios effectivos todas as pessoas residentes no paiz que forem devidamente propostas e contribuirem com a joia de 15\$ e a annuidade de 20\$000.

§ 2.º Serão socios correspondentes as pessoas ou associações, com residencia ou séde no estrangeiro, que forem escolhidas pela Directoria, em reconhecimento dos seus meritos e dos serviços que possam ou queiram prestar á sociedade.

§ 3.º Serão socios honorarios e benemeritos as pessoas que, por sua dedicação e relevantes serviços, se tenham tornado benemeritos á lavoura.

§ 4.º Serão associadas as corporações de character official e as associações agricolas, filiadas ou confederadas, que contribuirem com a joia de 30\$ e a annuidade de 50\$000.

§ 5.º Os socios effectivos e os associados poderão se remir nas condições que forem preceituadas no regulamento, não devendo, porém, a contribuição fixada para esse fim ser inferior a dez (10) annuidades.

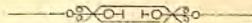
Art. 9.º Os associados deverão declarar o seu desejo de participar dos trabalhos da sociedade. Os demais socios deverão ser propostos por indicação de qualquer socio e apresentação de dois membros da Directoria e ser aceitos por unanimidade.

Art. 10. Os socios, qualquer que seja a categoria, poderão assistir a todas as reuniões sociaes, discutindo e propondo o que julgarem conveniente ; terão direito a todas as publicações da sociedade e a todos os serviços que a mesma estiver habilitada a prestar, independentemente de qualquer contribuição especial.

§ 1.º Os associados, por seu character de collectividade, terão preferencia para os referidos serviços e receberão das publicações da sociedade o maior numero de exemplares de que esta puder dispor.

§ 2.º O direito de votar e ser votado é extensivo a todos os socios ; é limitado, porém, para os associados e socios correspondentes, os quaes não poderão receber votos para os cargos de administração.

§ 3.º Os socios perderão sómente seus direitos em virtude de expontanea renuncia ou quando a assembléa geral resolver a sua exclusão por proposta da Directoria.



## REGULAMENTO

### CAPITULO VI

#### DOS SOCIOS

Art. 18. A sociedade prestará seus serviços de preferencia aos socios e associados, quando estiverem quites com ella.

Art. 19. A joia deverá ser paga dentro dos primeiros tres mezes após a sua acceitação.

Art. 20. As annuidades poderão ser pagas por prestações semestraes.

Art. 21. Os socios e os associados se poderão remir mediante o pagamento das quantias de 200\$ e 500\$, respectivamente, feito de uma só vez e independente da joia, que deverão pagar em qualquer caso.

Art. 22. Os socios e associados não poderão votar, nem receber o diploma, sem terem pago a respectiva joia.

§ 1.º O socio que tiver pago a joia e uma annuidade, poderá remir-se mediante a apresentação de 20 socios, desde que estes tenham igualmente satisfeito aquellas contribuições.

§ 2.º Para esse effeito o socio deverá requerer á Directoria, provando seus direitos nos termos do paragrapho anterior.

§ 3.º Serão considerados benemeritos os socios que fizerem donativos á sociedade, a partir da quantia de um conto de réis

Art. 23. Para que os socios atrasados de duas annuidades possam ser considerados resignatarios, nos termos dos Estatutos, é preciso que suas contribuições lhes tenham sido solicitadas por escripto, até tres mezes antes, cabendo-lhes ainda assim o recurso para o conselho superior e para a assembléa geral.



## SUMMARIO



	PAGS.
Povoamento do solo. . . . .	221
Commercio de bananas com a Inglaterra. . . . .	226
Formigas Cuyabanas . . . . .	227
Os estudos de irrigação . . . . .	229
Quadro da Familia Morking . . . . .	233
Sessão solemne. . . . .	235
Sessões da Directoria . . . . .	239
Informações . . . . .	239
Presidencia . . . . .	240
Secção do alcool. . . . .	240
As gravuras das capas. . . . .	244
Club da Lavoura de Angustura. . . . .	244
O povoamento do solo nacional. . . . .	245
Colonisação do Paraná . . . . .	268
Augmento de Renda . . . . .	279
Novo Instituto em Minas. . . . .	279
Parte Commercial . . . . .	280
Bibliographia . . . . .	286

